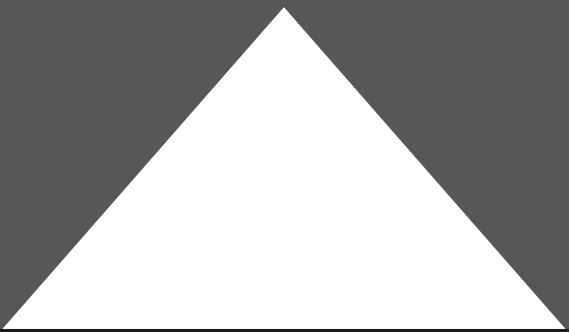




DUZENTOS ANOS DE CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Constituição de 1937

JOSÉ DANTAS FILHO

SENADO FEDERAL



**DUZENTOS ANOS DE
CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO**

Constituição de 1937

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2023/2024

Senador Rodrigo Pacheco

PRESIDENTE

Senador Veneziano Vital do Rêgo

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Rogério Carvalho

1º SECRETÁRIO

Senador Weverton

2º SECRETÁRIO

Senador Chico Rodrigues

3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim

4º SECRETÁRIO

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senadora Mara Gabrilli

Senadora Ivete da Silva

Senador Dr. Hiran

Senador Mecias de Jesus

CONSELHO EDITORIAL

Senador Randolfe Rodrigues

PRESIDENTE

Esther Bemerguy de Albuquerque

VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS

**Alexandre de Souza Santini
Rodrigues**

Ana Cláudia Farranha

Ana Flavia Magalhães Pinto

Ana Maria Veiga

Alcinéa Cavalcante

Bruno Lunardi Gonçalves

Carlos Ricardo Cachiollo

Eduardo Rômulo Bueno

Esmeraldina dos Santos

Fernando Pimentel Canto

Heloisa Maria Murgel Starling

Ilana Trombka

João Batista Gomes Filho

Marco Américo Lucchesi

Nathalia Henrich

Rafael André Chervenski da Silva

Victorino Coutinho Chermont de

Miranda

José Dantas Filho

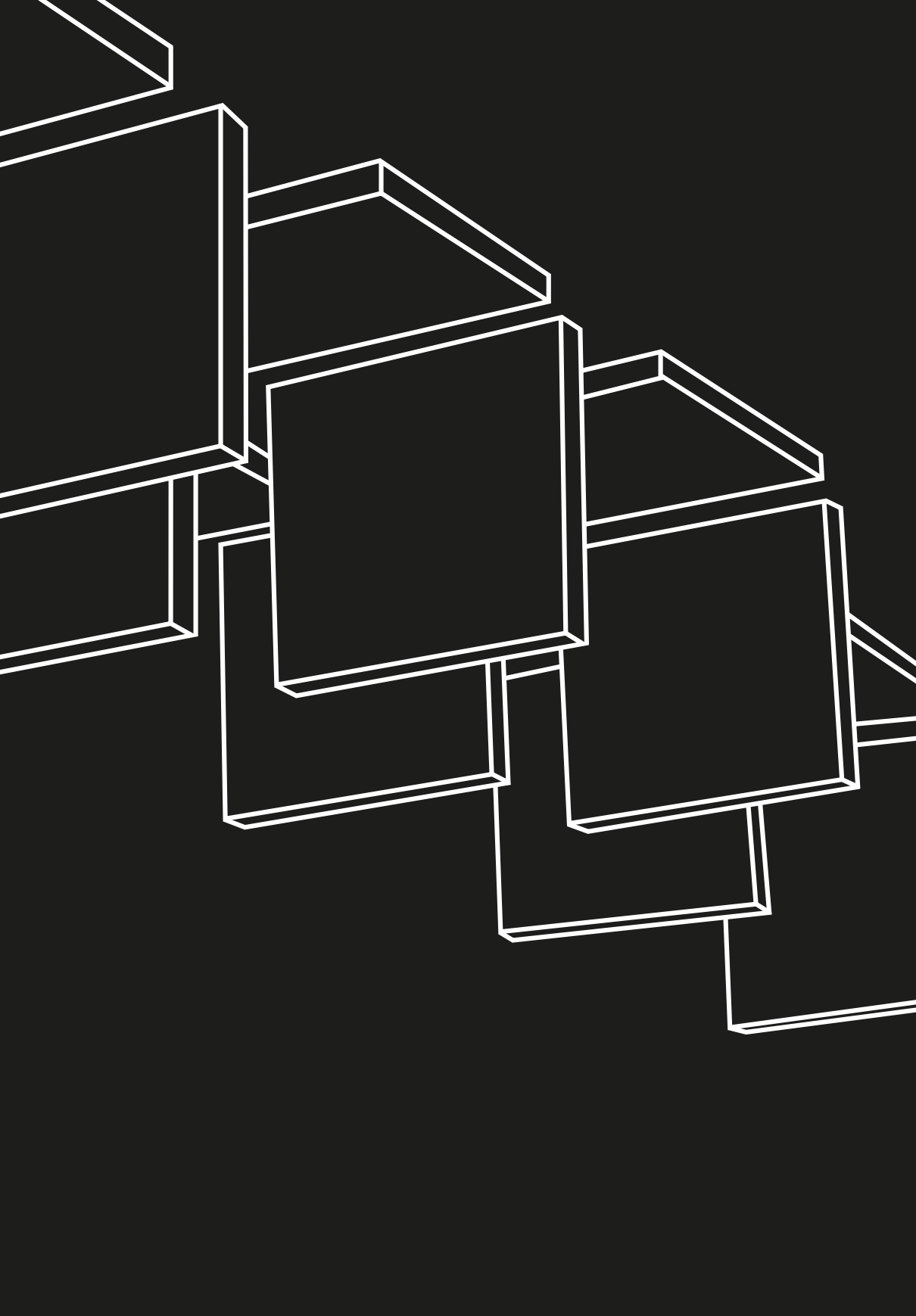
DUZENTOS ANOS DE CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

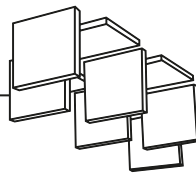
Constituição de 1937

Brasília, 2024

SENADO FEDERAL







SUMÁRIO

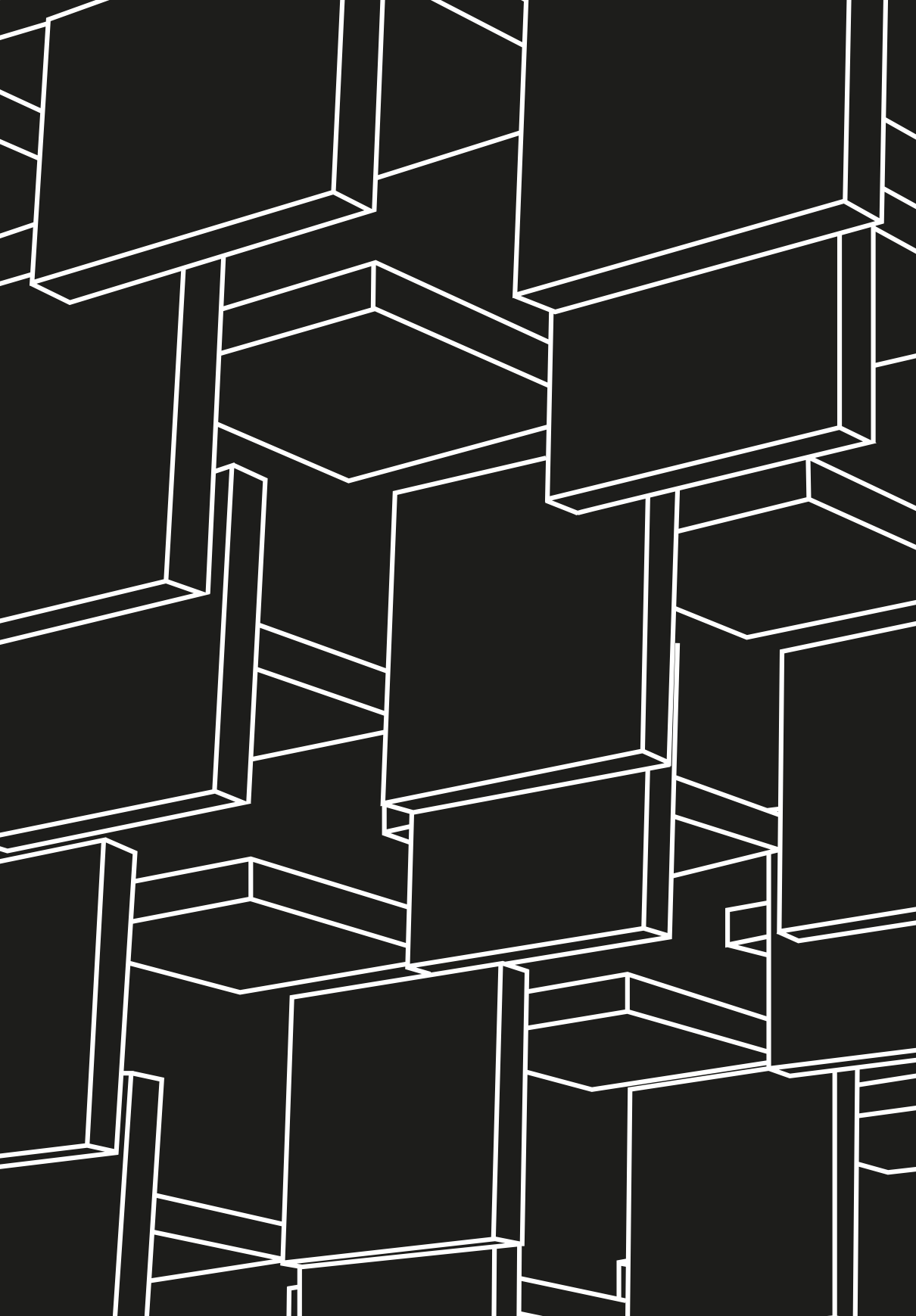
7 **PREFÁCIO**

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

15 **CONSTITUIÇÃO DE 1937**

49 **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**



PREFÁCIO

“Sem Parlamento não há democracia, sem democracia não há liberdade, e sem liberdade o homem é apenas um sobrevivente.”
(José Sarney, em discurso proferido na abertura da 50ª Legislatura do Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 1995)

Quando da depredação do Palácio do Congresso Nacional no 8 de janeiro de 2023, uma das áreas mais afetadas foi o Salão Nobre, onde funciona o Museu do Senado. Tapeçarias antigas foram rasgadas, telas centenárias foram vandalizadas, o mobiliário – em sua maior parte proveniente do Palácio Monroe – foi danificado. Era como se os criminosos, em sua fúria antidemocrática incontrolável, dissessem que têm raiva do passado, que têm ódio à história.

Em que pesem os esforços dos restauradores, as cicatrizes dessa vergonha ficarão, para sempre, marcadas nas peças avariadas. Esses objetos ajudarão a contar a história de mais uma tentativa de silenciamento do Parlamento brasileiro. Não foi a primeira; mas esperamos que tenha sido a última.

Um passeio pelo Museu do Senado, tão visado pelos depredadores, lembra-nos de que a democracia é mais forte e mais longa do que seus algozes. E para isso servem os museus, e para isso serve a história: para não nos deixar esquecer do que muitos teimam em não querer lembrar.

Uma das telas atacadas pelos criminosos retrata o ato de assinatura do projeto da Primeira Constituição da República. É um quadro monumental, de mais de 12 m², pintado em 1891 por Gustavo Hastoy. A tela traz algumas das principais personagens do cenário político da Proclamação da República: Deodoro da Fonseca, Rui Barbosa, Floriano Peixoto, Benjamin Constant, Campos Sales, Quintino Bocaiuva, Francisco Glicério, Cesário Alvim, Eduardo Wandenkolk, Hermes da Fonseca. Os vândalos tentaram derrubar a moldura, mas não conseguiram. A pintura saiu arranhada, mas

conserva a mesma solenidade com que já enfeitou, um dia, o Palácio do Conde dos Arcos e o Palácio Monroe, as duas sedes anteriores do Senado Federal, no Rio de Janeiro.

Tivessem olhos para ver, as personagens do quadro teriam sido testemunhas oculares de uma história republicana bem diferente daquela que ali se projetava. O projeto da Comissão dos Cinco – ou Comissão de Petrópolis, como ficou conhecida – estava comprometido com o modelo constitucional norte-americano: uma república presidencial federalista, bicameral, descentralizada e, sobretudo, não autoritária.

No entanto, pouco depois de dependurada no Palácio do Conde dos Arcos, no Campo de Santana, no Rio de Janeiro, a moldura assistiu ao fechamento do Congresso Nacional no Golpe do Três de Novembro de 1891. A personagem central do quadro, o Marechal Deodoro da Fonseca, inconformado com a derrubada de seu veto ao projeto de crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo, dissolveu o Legislativo, decretou estado de sítio e suspendeu as garantias constitucionais havia pouco aprovadas.

O hiato autoritário durou, porém, menos de três semanas: pressionado pela Revolta da Armada e pela greve dos trabalhadores da Central do Brasil, Deodoro renunciou em 23 de novembro, e o Congresso foi imediatamente reconvocato pelo vice-presidente Floriano Peixoto, também presente na tela.

O inverno legislativo seria mais longo na Era Vargas.

Agora instalada no Palácio Monroe, em plena Cinelândia, a tela gigantesca de Gustavo Hastoy – e vários dos objetos atacados pelos vândalos – presenciaram duas dissoluções do Congresso Nacional, que permaneceu fechado no período de novembro de 1930 a fevereiro de 1933, e de novembro de 1937 a janeiro de 1946.

Por nove anos, por longos nove anos, não se ouviram, no Brasil, os debates parlamentares. Não havia senadores, não havia deputados. No lugar da transparência, as sombras de fantasmas inventados e ameaças fabricadas. No lugar do diálogo, a voz única do ditador em transmissões radiofônicas país afora.

Mas o Congresso ressurgiu em 1946 e produziu a Constituição que sepultou o Estado Novo e nos assegurou os anos dourados da democracia do século XX. O Brasil parecia ter encontrado seu rumo. O país

industrializou-se, urbanizou-se, modernizou-se. Brasília é o próprio símbolo dessa efervescência.

Esse período democrático teve, porém, vida curta.

Transferido, como todo o acervo do Senado, para a nova Capital Federal, o quadro imponente de Hastoy – já situado no Salão Nobre do Palácio Nereu Ramos – testemunharia ainda três fechamentos do Congresso Nacional: em outubro de 1966, por força do Ato Institucional nº 2; em dezembro de 1968, pelo AI-5; e em 1977, durante o Pacote de Abril. Por três vezes, os plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ficaram novamente vazios. Por três vezes, prevaleceu o silêncio, que tão pouco combina com a democracia.

No entanto, essa experiência não foi desperdiçada. Aprendemos, sobretudo, com os erros. E aprendemos muito com a dor dos desaparecimentos, das perseguições e das cassações.

A Constituição de 1988 é produto heroico dessa trajetória histórica e antídoto contra qualquer nova tentativa de violação do Estado Democrático de Direito. E o fato de as instituições terem sobrevivido ao ataque de 2023 – e de a sociedade ter reagido de forma tão contundente à tentativa de golpe – é a prova de que, 200 anos após a instituição da Assembleia Geral Legislativa, estamos maduros, estamos fortes, estamos acima das aventuras autocráticas.

As novas gerações, porém, não viveram o que os constituintes viveram. Não viveram a ruptura da ordem democrática. Não viveram o regime de exceção e a supressão das garantias constitucionais. Não viveram o repúdio, o nojo e o ódio à ditadura. E esta a razão de renovarmos – a cada vez e sempre – o nosso compromisso com a consolidação de nossa memória social. É preciso manter viva a lembrança.

O bicentenário do Senado Federal é uma oportunidade singular de reavivar nossa história e mostrar que a democracia é um componente indissociável do crescimento econômico, do progresso material e do desenvolvimento social. Sem democracia, não há liberdade, não há dignidade, não há futuro. E, como frisou José Sarney no trecho que serve de epígrafe a esta apresentação, sem parlamento não há democracia.

O Parlamento brasileiro teve origem com a Constituição Imperial outorgada em 25 de março de 1824. É ali, por força do artigo 14, que surge o bicameralismo brasileiro, então inspirado no modelo inglês.

A sessão de abertura da primeira legislatura ocorreria, porém, apenas dois anos mais tarde, no dia 6 de maio de 1826. Dos 50 senadores escolhidos pelas 19 províncias, 31 participaram da reunião conjunta do Senado e da Câmara dos Deputados que inaugurou os trabalhos legislativos do Parlamento Imperial.

O Brasil era então um outro país. Estima-se que tinha entre 4,5 e 5 milhões de habitantes, a maioria negros escravizados, pardos, caboclos e mestiços. O Rio de Janeiro, a capital imperial, contava com pouco mais de 110 mil pessoas. A expectativa de vida ao nascer era de 25 anos. Apenas um em cada 100 brasileiros sabia ler e escrever. Nossas fronteiras eram ainda incertas. E o Império do Brasil, desde as Guerras da Independência, corria risco de fragmentação, como ocorreu em toda a América Espanhola.

Não fosse o Senado do Império – que reunia membros da nobreza, da Corte, da magistratura, do clero –, é provável que, no processo de transição para o novo Estado recém-criado, tivessem se rompido os laços e as identidades que mantinham a nossa unidade territorial e a estabilidade política. A Câmara Alta operava como um sistema de freios e contrapesos às decisões da Câmara Baixa, cujo caráter liberalizante pressionava por transformações mais rápidas e mais radicais.

Desde o início, o Senado era a voz e o voto da diversidade regional e da pluralidade de interesses que caracterizavam a imensa extensão territorial em que se assentava o Império. Sem essa solução de compromisso entre a Corte e as províncias, entre o passado e o futuro, o Brasil não se teria feito Brasil.

A partir da Proclamação da República, o Senado passou a acompanhar um desenho mais inspirado no modelo norte-americano. Deixava de ser a Câmara dos Lordes para se tornar o penhor do federalismo brasileiro.

Tornou-se a casa da heterogeneidade, em que as regiões mais populosas e economicamente mais influentes passaram a ter o mesmo peso e a mesma importância das regiões mais distantes e menos habitadas. Tornou-se a casa da estabilidade, que opera como instância adicional de negociação e de resolução de conflitos, que evita que decisões sejam tomadas de forma precipitada e no calor da hora. Tornou-se a casa da experiência, que reúne nomes de trajetória política consolidada, escolhidos pelo voto majoritário, muitos dos quais com passagem pelo Poder Executivo.

Esse papel de estabilização social, de representatividade regional e de unidade nacional faria do Senado o lugar da política por excelência: da moderação, da mediação, da conciliação, da produção dos consensos que evitaram, em inúmeros momentos decisivos da história brasileira, traumas, rupturas e quebras da ordem institucional.

Partiu do Senado a proposta de redução da maioria de D. Pedro II, fundamental para que se debelassem os conflitos do período regencial. É no Senado que se constrói, pela via gradualista, a solução para o problema da escravidão, evitando que o Brasil se lançasse num conflito civil de contornos semelhantes à Guerra de Secessão, dos Estados Unidos.

O Senado é quem consegue impor freios ao ultrafederalismo dos constituintes de 1891, cuja proposta de enfraquecimento da União teria arruinado o Brasil. São as articulações do Senado que asseguram a posse de Juscelino Kubitschek, em 1956, e de João Goulart, em 1961. É no Senado que se destaca a oposição à Ditadura, insubordinação punida pela criação dos senadores biônicos em 1977.

A presença do Senado se inscreve em todos os momentos-chave da história nacional, e cabe-nos, por ocasião destes seus 200 anos, rememorar-la: é essencial remexer esse nosso passado, trazê-lo de volta à vida, recuperar nossa história, reaprender mais uma vez com ela. E dela nos orgulharmos.

É esta a força que anima a publicação de várias das obras comemorativas que vêm agora a lume nesta Coleção do Bicentenário do Senado Federal.

Em alguns casos, são reedições. Textos essenciais para que compreendamos como chegamos até aqui. Textos que merecem ser revisitados, que não podem ser esquecidos. Em outros casos, publicam-se atualizações. Textos consagrados aos quais foram acrescentados dados mais recentes, porque a história é viva e se completa a cada novo movimento.

Nesse grupo está *Palavra de Presidente – A Oratória dos Presidentes do Senado: Sob o Signo de Rui Barbosa*, de João Bosco Bezerra Bonfim. Em sua primeira edição, de 2008, o livro trazia e analisava os discursos de posse e de abertura das sessões legislativas do Senado Federal de 1891 a 2005. A nova edição, preparada especialmente para o bicentenário do Senado, incorpora também os discursos de 2006 a 2023.

Também foi atualizada a obra *Senadoras: Dados Biográficos*, produzida

pela Secretaria de Arquivo do Senado Federal, e publicada pela primeira vez em 2012. A primeira edição compreendia o período de 1979 a 2012, agora ampliado para incluir os dados disponíveis até 2023. Desta nova edição participam também a Procuradoria Especial da Mulher e o Conselho Editorial do Senado.

Por fim, há também textos novos, primeiras edições, porque o passado se faz também no presente.

É o caso da obra *Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro*, em sete tomos, organizada pelo consultor legislativo Rafael Silveira e Silva, que contém todos os textos constitucionais de nossa história, introduzidos por consultores legislativos da Casa, como Antônio Barbosa, Arlindo Fernandes de Oliveira, Caetano Ernesto Pereira de Araújo, Fernando Antônio Gadelha de Trindade, Alexandre Guimarães, Dario Alberto de Andrade Filho, Marcos Magalhães e José Dantas Filho. A primeira versão da obra, sob o título *Constituições Brasileiras*, foi organizada por Walter Costa Porto em 1999 e integrou parte das comemorações do Senado pelos 500 anos do Brasil.

Outra dessas obras inéditas é *Constituições Brasileiras e Políticas Públicas*, texto organizado pelo professor Paulo Carlos Du Pin Calmon, que reúne contribuições do Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, da Universidade de Brasília.

Todas essas obras estão sendo disponibilizadas em formato impresso, a preço de custo, e também em formato digital, para *download* gratuito no site da Livraria do Senado. A elas soma-se a edição especial comemorativa, de luxo, em capa dura, das Constituições de 1824 e de 1988.

Por meio dessas publicações, reiteramos nosso compromisso com a história e com a historiografia do Senado Federal, do Congresso Nacional e do Brasil.

Agradeço a toda a equipe envolvida na preparação e revisão dos originais e na publicação e disponibilização dessas obras. Um contingente extraordinário de servidores se empenhou na construção desse acervo, o qual se acrescenta aos mais de 800 títulos já publicados pelo Senado, que, a par de suas funções legislativas, fiscalizatórias e deliberativas, é também uma das mais antigas e profícuas casas editoriais do Brasil.

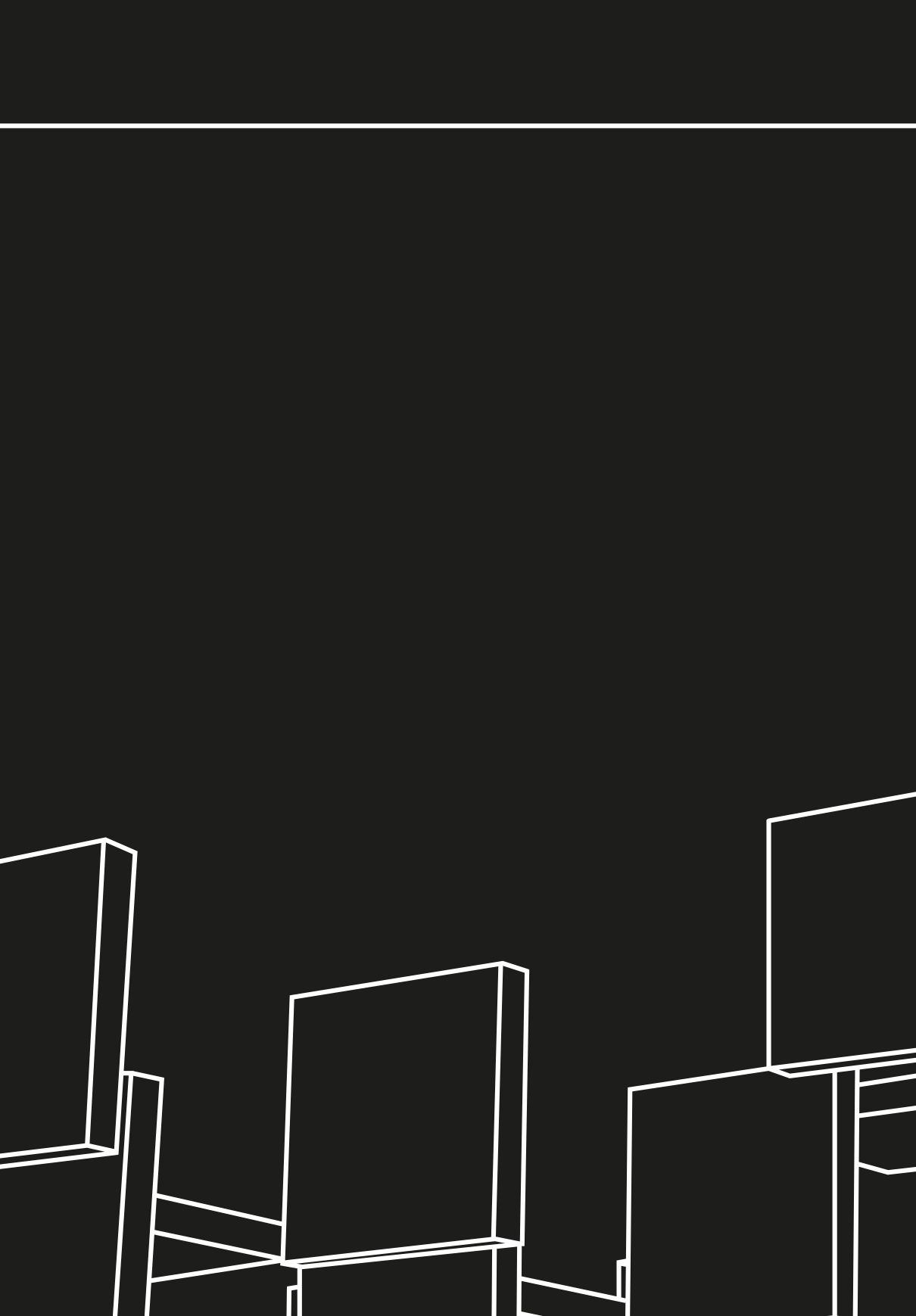
E com propriedade. Diferentemente dos objetos inertes que podem

ser rasgados, amassados, destruídos, os livros são feitos da matéria inflamável, mas incombustível, das ideias. Eles constituem a barreira que nos protege da ignorância e da desmedida. São a nossa salvaguarda contra ataques como o de 8 de janeiro de 2023 e os ideais que os inspiram.

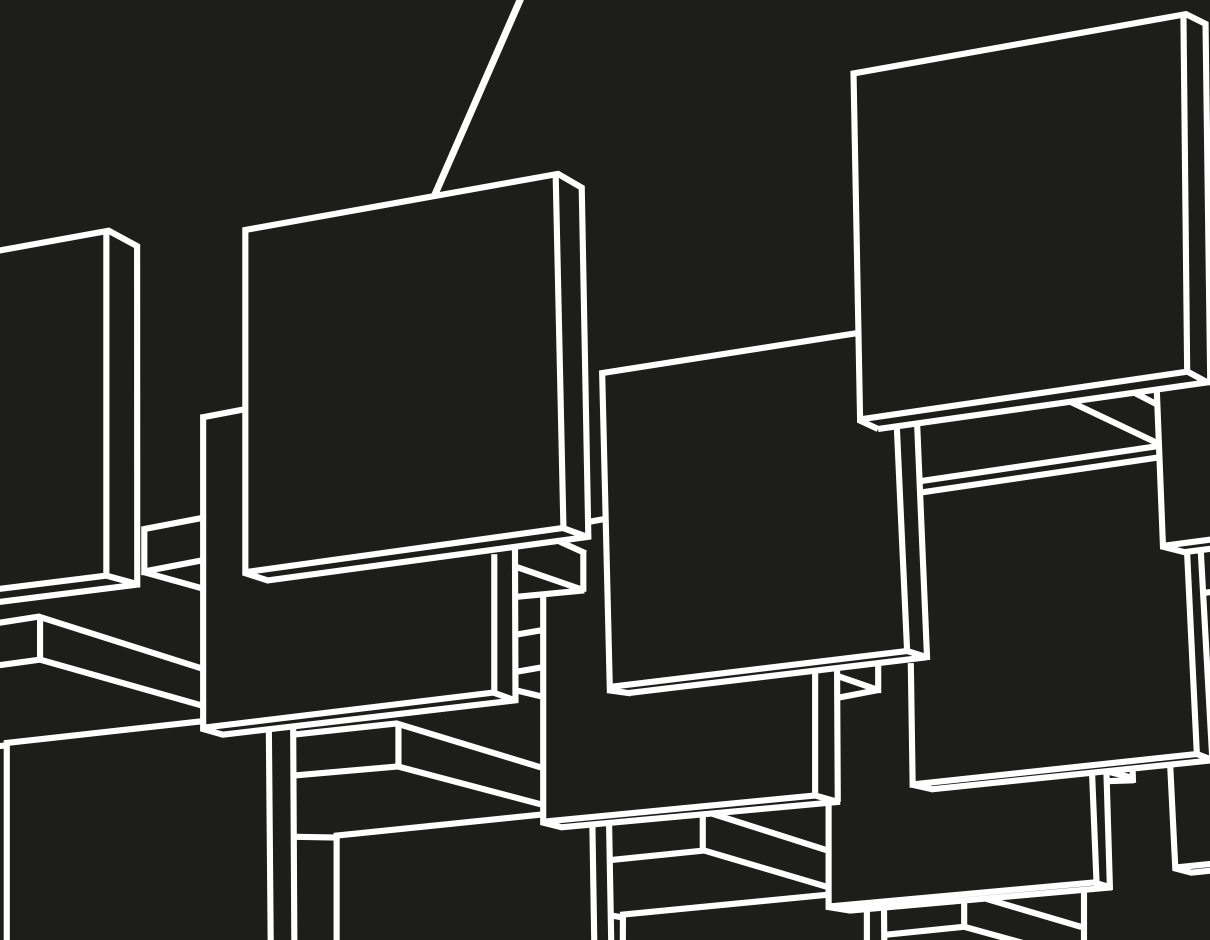
Em nome da pacificação nacional, às vezes é preciso perdoar; mas, para evitar que o fantasma da tirania volte a assombrar a vida pública nacional, é fundamental que não esqueçamos nossa história. Jamais.

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO DE 1937



CONSTITUIÇÃO DE 1937

*José Dantas Filho*¹

A Constituição de 1937 é um caso bastante singular na história política brasileira. Foi nosso segundo texto constitucional outorgado, após a Constituição Imperial de 1824. No Império, Pedro I interrompeu os trabalhos da Assembleia Constituinte para garantir que o texto não diminuísse os poderes que julgava que deveria ter como cabeça do Estado, resultando numa redação que misturou ideias liberais sobre a estruturação da nação recém-criada, típicas da efervescência do início do século XIX, com a anacrônica onipotência pessoal, encarnada na figura do imperador, sobrevivente do aniquilamento do Estado Absolutista que predominava em Portugal nos séculos anteriores.

No golpe do Estado Novo, em 1937, Vargas impôs um novo texto constitucional contra os desígnios da Constituição de 1934, visando principalmente garantir a continuidade do seu exercício na presidência, ao qual fora guindado pela via do movimento revolucionário de 1930. A reconstitucionalização do País, no momento imediatamente anterior, determinara a duração do mandato presidencial de Vargas, estabelecido agora pela via indireta na Assembleia Constituinte de 1933/34, e a realização de novas eleições no ano de 1938, a partir dali com votação direta, que normalizariam a vida política nacional.

Muitos discutem o caráter centralizador do texto de 1937 e sua possível vinculação com os grandes movimentos autoritários de inspiração nazifascistas, à direita, ou soviética, à esquerda, que eclodiram, em várias partes do mundo, na primeira metade do século XX.

Até mesmo a sua vigência é polêmica, uma vez que o plebiscito que a legitimaria jamais foi convocado. O próprio Francisco Campos, autor intelectual da maior parte do texto, negou tanto seu caráter fascista quanto sua vigência efetiva, depois de seu rompimento com Getúlio, nos estertores do regime autoritário². Teríamos, então, um caso inédito de um

1 Historiador e consultor legislativo do Senado Federal.

2 Declarações do Sr. Francisco Campos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XLIV, nº 15.439, p. 12, 3 mar. 1945. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/correio/089842>. Acesso: 7 mar. 2024.

texto de ficção política que organizou o país entre 1937 e 1946, quando foi substituído por novo texto elaborado por uma Assembleia Constituinte eleita com a finalidade de redemocratizar o País.

QUADRO POLÍTICO E SOCIAL

Do ponto de vista das elites, o sistema político republicano foi pacificado nos primeiros governos civis, por meio da construção de um acordo político que acabou entregando a administração nacional ao controle dos grandes produtores de café, reunidos nas oligarquias de São Paulo e Minas Gerais. Em troca, esses garantiriam estabilidade de mando às oligarquias aliadas dos outros estados da Federação, que, por sua vez, indicariam representantes dóceis no Congresso Nacional.

O sistema como um todo era garantido pela inexistência do voto secreto, que facilitava o controle dos resultados eleitorais pelo mandonismo local. Se necessário, havia disposição do governo central de intervir em governos estaduais onde não aliados conseguissem maior expressão política. Esse grande acordo foi denominado “política dos governadores”, inaugurada no governo do paulista Campos Sales, segundo presidente civil, que governou entre 1898 e 1902.

No comando nacional, geralmente encontraremos presidentes indicados alternadamente por São Paulo e Minas Gerais, acerto conhecido como “café com leite”. A esse grupo interessava especialmente a estabilização financeira, o controle da taxa de câmbio e a manutenção de boas relações internacionais que garantissem bons retornos da exportação de café. Ante a tendência à superprodução e consequente queda dos preços internacionais, os governos dos três principais estados produtores, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, passaram a adquirir parcelas excedentes da produção de café, financiados por empréstimos internacionais cujo pagamento era garantido por imposto sobre cada saca exportada. Lançada no início de 1906, essa política de valorização do café ganhou o apoio federal a partir de 1907, na presidência do mineiro Afonso Pena.

O comportamento das oligarquias estaduais, entretanto, não era monolítico, registrando crises políticas periódicas. Tais crises praticamente não geraram rupturas permanentes, mantendo forte a tradição brasileira de conciliação das elites nos momentos pós-crises.

Mas havia elementos novos na paisagem. A incipiente industrialização fez surgir uma crescente massa proletária, reforçada por imigrantes estrangeiros que trouxeram ao País parte da vivência política dos trabalhadores europeus. Nas grandes cidades, grupos anarquistas começam a atuar na organização do trabalhador urbano. A Primeira Guerra mundial dificultou as importações e deu incentivo à expansão industrial e ao aumento do proletariado. Fortalecidos pelo impacto da Revolução Russa de 1917, as organizações de trabalhadores conseguiram a façanha de promover greves de massa, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, por aumento salarial e dia de trabalho de 8 horas. As oligarquias apavoradas prometeram o atendimento das reivindicações, mas o que seguiu foi a repressão e a proibição das sociedades anarquistas.

O fracassado voluntarismo anarquista deu espaço, no início da década de 1920, a um novo grupo político mais organizado e mais consequente em suas propostas: em 1922 foi fundado o Partido Comunista, que passou a ser referência e principal foco de apreensão das elites nacionais. Os trabalhadores não poderiam mais ser ignorados na equação política nacional.

Outro elemento dessa equação foi revelado com a eclosão dos movimentos militares liderados por jovens oficiais do Exército. O “tenentismo”, como ficou conhecido, trouxe o retorno dos militares ao campo político como elemento destabilizador das oligarquias.

De fato, a mudança do ensino militar durante a República Velha, buscando melhor qualificação profissional do Corpo de Oficiais, incluiu na preocupação desse grupo questões fundamentais como a avaliação das causas do atraso social e econômico brasileiro. Enxergavam o domínio das oligarquias civis como cristalização desse atraso. Esses oficiais passaram a se ver como possíveis atores no campo político em prol da modernização das instituições. Sua formação militar, contudo, limitou de alguma forma o alcance de seus objetivos. Acreditaram que o ataque direto aos que estavam no poder poderia mudar significativamente seu conteúdo conservador oligárquico. Bastaria organizar um movimento armado que garantisse a insurreição em nome do povo, mas sem a preocupação em mobilizar esse mesmo povo. Pela substituição da cúpula do governo, acreditavam no caminho da intervenção estatal para romper o atraso socioeconômico secular.

Embora fracassados em seus intentos iniciais, em função do isolamento

e da reação da alta cúpula militar, que permaneceu apoiando o poder constituído, surgirão entre os tenentes inúmeros nomes fundamentais na posterior vida política nacional, ocupando todas as posições no espectro ideológico da esquerda, como Luís Carlos Prestes, até a direita, como Juarez Távora. Além dos nomes, o tenentismo também legou ao País um forte viés intervencionista pró-modernização, que acabou sendo assumido por outros setores civis e militares. Entre esses últimos, floresceu o entendimento de que o estamento militar seria não apenas o braço armado do Estado, protetor das instituições, mas sim um mediador necessário da luta política.

REVOLUÇÃO DE 1930

As deficiências políticas da república oligárquica, incapaz de dar conta dos desafios gerados pelas transformações econômicas e sociais das três primeiras décadas do século XX, vieram à tona na grande crise que se transformou nas eleições de 1930. No quadro internacional, a crise econômica do capitalismo financeiro mundial, simbolizada pela quebra da Bolsa de Nova Iorque em 24 de outubro de 1929, iniciou um período de depressão econômica que desarticulou várias economias nacionais. Para o Brasil, significou um encolhimento do mercado para o café. Nos países industrializados, a situação econômica disparou uma onda de falências que aumentou bastante as taxas de desemprego, colocando as camadas populares em situação crítica. Os governos liberais por todo o mundo começaram a ser contestados pela sua incapacidade de resolver rapidamente o problema, indo pouco além de cortes de gastos sociais para tentar reequilibrar as finanças nacionais, aumentando a insatisfação popular. Isso abria espaço para propostas alternativas. De fato, em vários países assistimos a um crescimento de partidos comunistas, orientados pela União Soviética, que ficou imune à crise econômica, assim como seus antípodas de extrema direita, entre eles Hitler, na Alemanha, e Mussolini, na Itália. Dos dois lados, se prometia a volta da ordem, seja pela coletivização dos meios de produção, seja pelo firme controle do Estado sobre a economia, medida aparentemente para conter o grande capital.

Nesse quadro, o presidente Washington Luís acabou por romper o “café com leite”, emplacando como candidato o paulista Júlio Prestes,

quando a vez seria de um mineiro. A principal liderança mineira, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, o candidato preterido, articulou com oligarquias menores do Rio Grande do Sul e da Paraíba, convencendo Getúlio Vargas e João Pessoa a comporem a chapa de oposição que teria apoio integral de Minas Gerais.

Os dois personagens vinham de tradicionais grupos políticos regionais. Vargas trilhou o caminho da política sob a proteção de Borges de Medeiros, o quase eterno presidente do estado do Rio Grande do Sul (a constituição estadual permitia sucessivas reeleições), líder do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). Depois de ser ministro da Fazenda de Washington Luís, conseguiu a presidência do Rio Grande do Sul numa inédita eleição em que recebeu apoio das duas principais agremiações partidária, seu PRR e o Partido Libertador de oposição, construindo fama de conciliador. João Pessoa, indicado para o cargo de vice-presidente na chapa, era de tradicional família paraibana, sendo sobrinho de Eptácio Pessoa, ex-presidente da República.

Denominada Aliança Liberal (AL), a chapa de oposição atraiu as atenções durante a campanha, em que Getúlio exigia o fim da corrupção eleitoral e a adoção do voto secreto e do voto feminino, medidas de proteção aos trabalhadores, defesa das liberdades individuais e anistia, com franco espírito progressista, apesar de sua origem oligárquica. Nesse meio tempo, atraiu a atenção de antigos participantes do tenentismo e de oposições estaduais, a principal delas o Partido Democrático (PD) de São Paulo, resultante do “racha” das elites paulistas, possuidor de um espírito mais progressista e liberal, contra a tradicional oligarquia cafeeira.

Apesar do esforço da campanha, a Aliança foi derrotada pelo candidato oficial, que alcançou 59,39 % dos votos. O assassinato de João Pessoa em Recife impediu a tradicional conciliação pós-eleitoral.

Coube então aos políticos mais jovens da AL avançarem rumo ao rompimento pela via armada, caminho proposto desde sempre pelos antigos tenentes. Os objetivos do grupo não eram uniformes. Os antigos oligarcas queriam simplesmente alcançar o poder. Os jovens políticos queriam algumas reformas políticas e aceitavam pragmaticamente a solução armada. O Partido Democrático acreditava ser a oportunidade de alcançar o controle da administração estadual. Os tenentes, detentores da expertise militar necessária à organização do levante armado,

acreditavam ser essa a via para implantar seus anseios nacionalistas e progressistas a favor da modernização. À maior liderança tenentista, Luís Carlos Prestes, então exilado em Buenos Aires, chegou a ser oferecido o comando das tropas. Entretanto, Prestes, já convertido ao comunismo, condenou a movimentação pelo seu cunho burguês em que ele não enxergava verdadeiro espírito revolucionário e popular.

A movimentação de tropas começou a partir do RS em 3 de outubro de 1930, sob o comando de Góes Monteiro, antigo colega de Getúlio, militar de carreira desvinculado do tenentismo. A posse de novo Governo Provisório, em 3 de novembro de 1930, inaugurou oficialmente o domínio de Vargas sobre o País, que perdurou pelos 15 anos seguintes, não à toa denominados de Era Vargas.

A única surpresa do desfecho foi a passividade da elite cafeeira paulista em face da derrubada de seu presidente e impedimento da posse do sucessor eleito. A conjuntura de crise econômica mundial em 29/30 e o crescente endividamento do governo federal pela alta dos juros internacionais impediram que Washington Luís seguisse com a política de valorização do café. Os produtores não atendidos naqueles anos se julgaram desobrigados da defesa do governante deposto e seu protegido.

GETÚLIO NO PODER

A presença de Vargas na proa do movimento revolucionário de 1930 acabou por dar limites bastante precisos às transformações que o movimento poderia trazer. Sob o aspecto sociopolítico, trata-se de mais uma das revoluções inacabadas acontecidas por aqui. A conjunção efêmera das forças sociais postas em movimento acabou por não corresponder à forma final do Estado que será construído, fruto da heterogeneidade das propostas que se apresentaram e da depuração de lideranças e grupos ativos que se seguiu à posse do Governo Provisório.

Logo se nota a capacidade política de Getúlio em construir a nova administração em torno de sua própria figura. Passou a encarnar, ali, o suprasumo dos ideais tenentistas: um governo forte e centralizador, de tendência nacionalista, capaz de submeter as elites oligárquicas e adotar medidas em prol da modernização do País.

No primeiro momento, contou exatamente com a disponibilidade dos

tenentes, manobrando o quadro político para garantir o controle sobre as oligarquias, em especial a burguesia cafeeira de São Paulo. Vargas nomeou interventores para os estados, colocando em posição de comando várias das lideranças tenentistas, de forma a desmontar as antigas oligarquias estaduais não aliadas. De sua parte, os tenentes viam no centralismo varguista a possibilidade de avançar em suas propostas econômicas, nacionalizando minas, transportes e comunicações e determinando a instalação de indústrias de base capazes de fortalecer o País.

A nomeação do tenente João Alberto como interventor de São Paulo resultou no rompimento com o Partido Democrático, que esperava controlar o poder no estado. Contrariado pela nomeação, começou a perceber que suas diferenças em relação ao tradicional Partido Republicano Paulista não eram tão significativas. A reaproximação dos setores da burguesia paulista acabou acontecendo sob a reivindicação da normalização constitucional do País, contra o continuísmo de Vargas e a interferência dos tenentes na política local.

As intervenções no Nordeste mostraram os limites da proposta tenentista. Conseguiram muito pouco em termos de avanços sociais, limitando-se a reformas superficiais como controle de aluguéis e outras medidas de curta duração. A principal derrota política dos tenentes foi a convocação da Constituinte, que resultou na elaboração de uma nova Constituição, a qual passou a vigorar em 1934. Vargas tentou ao máximo adiar qualquer sinalização de que poderia passar adiante o poder. Acabou pressionado pela intensa movimentação das elites paulistas, reagrupadas contra o interventor militar e ansiosas para retornar ao controle do governo estadual.

O movimento constitucional de 1932 resultou de um erro de avaliação das elites paulistas. Acreditava contar com o apoio de outros estados no confronto contra Vargas e os interventores, o que não se confirmou. Mesmo com a disposição das elites paulistas em financiar o movimento e a adesão das camadas médias, as forças paulistas foram suprimidas após três meses de combates, encerrados em 1º de outubro de 1932.

Mesmo vitorioso, Getúlio percebeu que não poderia ignorar a elite paulista, passando a desenvolver uma política de distensão em relação ao estado. Indicou um novo interventor civil, ligado a essas elites, Armando de Sales Oliveira, renegociou as dívidas da burguesia cafeeicultora paulista

e acabou permitindo que fosse realizada a eleição de uma Assembleia Constituinte, que, em 1934, completou seus trabalhos entregando ao País um novo texto constitucional.

Aparentemente, Getúlio apostou no fracasso do texto constitucional de 1934, construído sob a influência da Constituição da República de Weimar, base jurídica da Alemanha após a Primeira Guerra Mundial. Curiosamente, o modelo adotado pelos constituintes brasileiros já havia sido superado em seu país de origem, ainda no ano de 1933, pelos nazistas, sob o comando de Adolf Hitler.

O CAMINHO DO GOLPE NO BRASIL

A partir da promulgação da nova Constituição, o caminho da política brasileira seguiu paralelo à trilha aberta pelo nazifascismo europeu nas suas variadas formas de apresentação nacional, que permitiram a chegada ao poder de nomes como António de Oliveira Salazar, em Portugal, ou Francisco Franco, na Espanha, entre outros.

A Constituição de 1934 apontara para a normalização da vida política, com a possibilidade de realização de eleições livres para os cargos executivos em todos os níveis. Getúlio, entretanto, conseguiu renovar seu mandato, pela via da eleição indireta, adiando a possível entrega do poder para depois das eleições presidenciais diretas, marcadas para 1938.

Ainda no comando do Estado, o agora presidente constitucional passou a conspirar pela continuação perpétua de seu mandato. Valeu-se novamente, da enorme capacidade política, manobrando aliados, adversários e mesmo inimigos para consolidar seu poder. O grupo tenentista resultou desfeito, provando sua falta de unidade e seu relativo isolamento em relação aos grandes grupos sociais. Diferentes caminhos tomaram suas lideranças. Parte continuou ligada pessoalmente a Vargas, sendo acionados para ocupação de postos-chaves na nova burocracia que surgiu sob seu governo. Outra parte se aproximou do Partido Comunista, participando da Aliança Nacional Libertadora (ANL), de orientação esquerdista democrática. Outra parte radicalizou no sentido contrário, filiando-se à Ação Integralista Brasileira (AIB), de orientação conservadora e ideologia bem próxima ao nazifascismo, de quem copiava uniformes e maneirismos.

Vargas buscava navegar entre as forças políticas, sem filiar-se

claramente a nenhuma delas. A construção de seu poder pessoal o aproxima bastante das práticas fascistas, abusando de elementos de propaganda. Mas é difícil comprovar nele os elementos mais extremados do fascismo como a xenofobia, o racismo ou o ódio. Mesmo o culto à personalidade do líder, tão caro ao fascismo, manifestava-se de forma diferente aqui no Brasil. Getúlio preferiu construir não uma imagem de superioridade baseada em origem racial, mas uma imagem mais paternalista, de orientação provavelmente católica. Não o líder raivoso de uma nação de seres superiores, mas o pai de uma nação que precisa de proteção e de condução gentil de seu líder.

Não que não houvesse elementos de violência na maneira getulista de governar. O feroz chefe de sua polícia política, o capitão Filinto Müller, ex-participante das revoltas tenentistas, encarregava-se do encarceramento, tortura e repressão aos inimigos do regime. Há quem veja, também, um antissemitismo velado que perpassa várias das ações do Estado na época, ainda que não seja possível apontar claramente Vargas como orientador disso.

A imagem paternalista foi construída com cuidado, explorando as vantagens que os trabalhadores urbanos alcançaram com a legislação trabalhista, implantada como uma estratégia inteligente para manter o trabalhador sob controle, longe da tentação representada pela proposta dos comunistas. Para conseguir o controle do trabalhador, Vargas optou por impedir a sua livre organização. Sindicatos e federações deviam seguir rígida legislação que os atrelavam ao Estado, que passava a se apresentar como mediador da luta de classes, impedindo a exploração desenfreada do trabalhador, por um lado, e a ameaça à propriedade privada pelo comunismo, por outro.

Na busca de uma ideologia que aumentasse a consistência de seu modelo, preferiu Getúlio se aproximar da Igreja Católica, forte elemento da nossa cultura política.

A essa altura, Getúlio ainda contava com o aparato militar, depois de tranquilizadas as altas patentes com o enfraquecimento político dos antigos tenentes, vistos como ameaça para a hierarquia da corporação. Os generais Góes Monteiro e Gaspar Dutra, antigos conhecidos de Vargas quando ele prestou serviço militar, eram os elementos centrais para seu controle sobre o Exército.

Com referência ao modelo fascista, também faltou ao governante a imposição do regime de partido único, à semelhança do que encontramos tanto no nazifascismo europeu quanto no regime soviético da época. No lugar de um partido obediente, Vargas aumentou seu poder com a construção de uma burocracia de Estado profissional, recrutada de maneira ampla e organizada por meritocracia. Contudo, nunca abandonou o hábito oligárquico de indicar pessoas próximas para os cargos mais altos, mantendo o controle pessoal sobre a cúpula da burocracia civil e militar.

Os partidos convencionais daquele período continuavam a expressar principalmente interesses estaduais, como tinha sido na República Velha, vencida pela Revolução de 1930. As duas únicas agremiações políticas com pretensões nacionais eram justamente o Partido Comunista e a Ação Integralista, que Getúlio mantinha sob vigilância.

Os comunistas, segundo novas orientações emanadas da União Soviética, foram instruídos a buscar alianças políticas capazes de estabelecer frentes contra o avanço dos fascistas, que cresciam à vista de todos em várias partes do mundo. No Brasil, isso significava o abandono momentâneo do confronto de classes, tentando a aproximação com setores democráticos da sociedade nacional, incluindo a burguesia, e substituindo o ataque direto ao poder pela possibilidade de ascensão pela via democrática, aproveitando o momento da aparente normalização da vida política. No começo de 1934 o PC brasileiro criou a Aliança Nacional Libertadora, que expressou essa mudança pragmática para o caminho reformista, em lugar da via revolucionária.

O crescimento notável da ANL ao longo daquele ano assustou setores mais reacionários, que incluíam a cúpula militar, a alta burguesia e os proprietários rurais. A Aliança foi dissolvida pelo governo, antes mesmo de conseguir uma adesão mais consistente do proletariado urbano e da pequena burguesia. Restou aos comunistas o retorno ao caminho do golpe de Estado, que deveria ser dado em nome do povo, sob a liderança de Luís Carlos Prestes. O movimento se limitou, em novembro de 1935, a três focos de sublevação militar, em Natal, Recife e no Rio de Janeiro, demonstrando má articulação e mau planejamento. Sem o apoio das massas que pretendia representar, viu-se isolado, sendo duramente reprimido pelas forças governistas.

Vargas aproveitou a oportunidade para a decretação de estado de

sítio, previsto na Constituição de 1934, mas que exigia autorização do Congresso. Isso permitiria ao presidente se libertar de algumas restrições constitucionais, passando a perseguir todos os que se opunham a seu governo, verdadeiros comunistas ou não. Ao lado da prisão de lideranças comunistas de origem militar, como Prestes e Agildo Barata, dezenas de intelectuais, médicos e professores universitários de expressão nacional foram perseguidos. Governadores dos estados, eleitos em 1935, passaram a denunciar seus adversários políticos como comunistas. Dois novos órgãos de exceção foram criados, a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo e o Tribunal de Segurança Nacional, sistematizando a perseguição. Mesmo políticos importantes foram atingidos, incluindo governadores, prefeitos e ex-aliados.

Getúlio conseguiu do Congresso a prorrogação do estado de sítio repetidas vezes, assim como a equiparação desse ao estado de guerra, até 1937. Nesse meio tempo, desmontou quase todas as forças de oposição, com intervenções no Mato Grosso, Maranhão e Distrito Federal, restando apenas o próprio Rio Grande do Sul, onde o governador, general Flores da Cunha, também antigo aliado, passou a resistir aos avanços autoritários do presidente da República, escorado pela força militar estadual.

No início do ano de 1937, um novo cenário político se apresentou. A proximidade das eleições presidenciais, marcadas para o ano de 1938, alterou a disposição do Congresso, que negou a renovação do estado de sítio, numa sinalização clara de distensão. Alguns candidatos já haviam aparecido. Armando de Salles Oliveira deixou o governo de São Paulo com apoio amplo para disputar a presidência. Um ex-ministro de Vargas, o paraibano José Américo de Almeida, era o que mais se aproximava de uma candidatura oficial, mas Vargas nunca lhe declarou apoio, preferindo avançar em seus planos continuístas por debaixo dos panos. Cansado de esperar pela manifestação de interesse de Vargas, os integralistas chegaram a lançar seu líder maior, Plínio Salgado, em meados do ano.

Diante da negativa do Congresso, Vargas passou a brandir uma invisível “ameaça comunista”, reforçada pela libertação dramática de centenas de presos políticos, executada para assustar as elites e os congressistas, enquanto avançava na articulação militar para completar o golpe de Estado. O general Góes Monteiro, àquela altura chefe do Estado Maior do Exército, acelerou o processo: apresentou a Vargas e ao general Gaspar

Dutra um plano sabidamente falso que alegava que os comunistas estavam preparando nova tentativa de golpe. Hoje se sabe que o documento, conhecido como Plano Cohen, foi grosseiramente preparado pelo capitão integralista Olímpio Mourão Filho. Entretanto, Vargas e Dutra apoiaram a utilização do documento para assustar o Congresso, que rapidamente voltou atrás e renovou o estado de guerra, dando, novamente poderes excepcionais ao presidente em 1º de outubro de 1937.

A partir daí o golpe varguista passou a se tornar inevitável. Com poderes renovados, apoio do Congresso e respaldo da alta cúpula militar, Vargas conseguiu desarticular a resistência de Flores da Cunha, apoio mais forte de Armando de Sales Oliveira, derrubando o governador e desmontando o aparato militar estadual por meio da federalização das tropas, determinada por Góes Monteiro. O ex-governador se exilou no Uruguai em 18 de outubro.

A data do golpe foi marcada para 15 de novembro, com a concordância da cúpula militar e de quase todos os governadores, antecipadamente consultados pelo deputado Negrão de Lima a mando de Getúlio. A preparação de Getúlio não era segredo para quase ninguém. Os integralistas, partidários da uma solução autoritária, chegaram a realizar um desfile em frente ao Palácio do Catete, sede do Executivo, para incentivar o presidente, acreditando num alinhamento inexistente de Vargas com os fascistas. O candidato Sales Oliveira foi um dos poucos a tentar um apelo aos militares, em 9 de novembro, para que não aceitassem a quebra da ordem constitucional tramada pelo presidente e o grupo que o cercava. O único resultado que conseguiu foi antecipar o desfecho da ação. No dia seguinte, as tropas da polícia militar cercaram o Congresso e impediram a entrada de seus membros, enquanto o Diário Oficial divulgava uma nova constituição.

No seu discurso nas rádios, na noite daquele mesmo dia 10 de novembro, Vargas buscou justificar o golpe³. Alegou ter sido obrigado a tomar atitudes mais drásticas por ser o chefe de Estado e não poder se omitir em face do momento histórico de ameaça institucional.

Passou a criticar o funcionamento da política nacional, baseado em

3 A íntegra do “Discurso-Manifesto” de Getúlio Vargas está disponível em diversas fontes, incluindo: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. Vol. 5. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996, p. 197-204.

partidos que “nada exprimiam ideologicamente”, por estarem ligados a “ambições pessoais” e “predomínios localistas, a serviço de grupos empenhados na partilha dos despojos e nas combinações oportunistas em torno de objetivos subalternos”. Criticou a ambição dos chefes de governos locais, “cada qual decretando uma candidatura” à presidência. Registrou também falha da “democracia de partidos”, que impedia o Estado de cumprir seu papel na economia. Apontou agravamento dos problemas em função dos preparativos eleitorais, substituídos “pelos preparativos militares” em alguns estados, reflexo do “caudilhismo regional” que ameaçava a unidade nacional. Criticou as “novas formações partidárias surgidas em todo mundo” “refratárias aos processos democráticos”, que teriam forçado a volta do estado de guerra “em virtude do recrudescimento do surto comunista”. Ressaltou a fraqueza da Constituição de 1934, destinada “a uma realidade que deixara de existir” por se apoiar em “princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial”, expondo “as instituições por ela mesma criadas à investida de seus inimigos, com a agravante de enfraquecer e anemizar o poder público”, tudo isso diante de um Legislativo irremediavelmente “inoperante”. Contemporizou com alguns políticos “cultos, devotados e patriotas” existentes nas casas legislativas, podados na ação política pelos “defeitos de estrutura do órgão a que não conseguiam emprestar as suas altas qualidades pessoais”.

Destacou seus esforços para resolver a questão da cafeicultura, criticando o endividamento nacional feito pelos governos anteriores e determinando “a suspensão do pagamento de juros e amortizações, até que seja possível reajustar os compromissos sem dessangrar e empobrecer o nosso organismo econômico”, pobreza resultante do “confisco cambial” de 35% cobrado sobre as exportações. Além disso, visava o desenvolvimento econômico com aumento da infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário, para facilitar a penetração no território e o escoamento de produtos. Propôs a instalação de “grande siderúrgica, aproveitando a abundância de minérios, num vasto plano de colaboração do Governo com os capitais estrangeiros”, fundando “nossas indústrias de base”. Era necessário, também, aparelhar devidamente as Forças Armadas de forma que pudessem “assegurar a integridade e a independência do

país”. Para alcançar tudo isso, disse ter sido forçado a instalar um novo “regime forte, de paz, de justiça e de trabalho”.

Sobre a nova Constituição, afirmou: “A Constituição hoje promulgada criou uma nova estrutura legal, sem alterar o que se considera substancial nos sistemas de opinião: manteve a forma democrática, o processo representativo e a autonomia dos Estados, dentro das linhas tradicionais da federação orgânica”.

Insistiu que o golpe seria resultado de ele perceber “manifestação de vitalidade das energias nacionais extrapartidárias”, uma vez que “o povo o estimulou e acolheu com inequívocas demonstrações de regozijo, impaciente e saturado pelos lances entristecedores da política profissional” e “o Exército e a Marinha o reclamaram como imperativo da ordem e da segurança nacional”.

Em seguida, criticou todo o processo de escolha dos presidentes da República, caracterizando cada eleição como uma crise periódica que, no caso específico em que vivia, chegara ao limite.

Encerrou, com um balanço pesado da situação e enunciou a solução que adotaria:

Quando as competições políticas ameaçam degenerar em guerra civil, é sinal de que o regime constitucional perdeu o seu valor prático, subsistindo, apenas, como abstração. A tanto havia chegado o país. A complicada máquina de que dispunha para governar-se não funcionava. Não existiam órgãos apropriados através dos quais pudesse exprimir os pronunciamentos da sua inteligência e os decretos da sua vontade.

Restauremos a nação na sua autoridade e liberdade de ação: na sua autoridade, dando-lhe os instrumentos de poder real e efetivo com que possa sobrepor-se às influências desagregadoras, internas ou externas; na sua liberdade, abrindo o plenário do julgamento nacional sobre os meios e os fins do governo e deixando-a construir livremente a sua história e o seu destino.

A DITADURA DO ESTADO NOVO

A inauguração do Estado Novo, sob a égide de um novo texto constitucional, renovou a promessa de Vargas de promover os ajustes que ele via necessários para o fortalecimento nacional seguindo-se o restabelecimento,

no futuro, da democracia. Já descumprira tal promessa em 1930 e em 1934. Poucos acreditariam que dessa vez ele falava a sério.

Mas o prolongamento do autoritarismo sob o comando de Getúlio interessava a alguns setores. Em primeiro lugar, as elites proprietárias nacionais acreditavam estar mais seguras sob aquele novo regime, declaradamente anticomunista, mas propenso a sustentar os principais setores econômicos. De fato, no período entre 1930 e 1945, sob controle de Vargas, não notamos avanços na questão social no campo. A legislação trabalhista foi direcionada ao proletariado urbano, controlado por sindicatos atrelados ao Estado. No fundo, a superexploração do trabalhador rural acabou por financiar grande parte do esforço pró-industrialização desenvolvido a partir de 1930. Os capitais que sustentaram o crescimento da indústria de substituição das importações eram desviados do lucro das exportações agrícolas. Essas também compunham parte significativa das arrecadações que permitiam ao Estado compor o investimento de instalação da indústria de base.

A crescente burguesia industrial apoiava Vargas para que ele mantivesse os trabalhadores urbanos sob controle, embora nem todas as medidas propostas tivessem a compreensão completa daquele grupo. É bastante conhecida a história de uma reunião de Getúlio com um grupo de empresários que se queixavam do rigor de algumas leis trabalhistas, ainda em 1935. Irritado, já de saída, teria ele comentado com seu ajudante: “Burgueses burros! Estou tentando salvá-los e eles não entenderam”.⁴

O trabalhador urbano, verdadeiramente beneficiado pelas políticas de Estado e isolado da agitação comunista, também mantinha seu apoio, ajudado pelos sindicatos atrelados ao governo e por intensa propaganda pró-Getúlio, organizada por órgãos oficiais que controlavam a imprensa.

O alto escalão militar apoiava a continuidade, em nome do combate ao comunismo e do restabelecimento da ordem. Nessa cúpula, encontramos vários personagens de manifesta índole nazista ou fascista, como Góes Monteiro e o próprio Dutra. Também acontecia entre os civis, como o advogado Francisco Campos, autor do texto da Constituição de 1937.

Por fim, o último grupo político organizado, a Ação Integralista

4 VARGAS, Alzira. *Getúlio Vargas, meu pai*: memórias de Alzira Vargas do Amaral Peixoto. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017, p. 305.

Brasileira, também apoiara o golpe que fechou o regime. Sob a liderança de Plínio Salgado, acreditavam que Vargas incorporaria o partido à nova estrutura do Estado. Repetiriam, assim, o caminho da ascensão de Hitler e os nazistas alemães. Seu foco era o Ministério da Educação⁵, onde poderiam espalhar por todo o Brasil o fascismo na versão integralista. O próprio Francisco Campos, em reunião preparatória do golpe, disse a Plínio Salgado que a AIB “seria a base do Estado Novo, acrescentando que [...] o Integralismo teria de ampliar seus quadros para receber todos os brasileiros que quisessem cooperar no sentido de criar uma grande corrente de apoio aos objetivos do Chefe da Nação”.⁶

Os integralistas foram surpreendidos com a decisão de Vargas de extinguir todos os partidos políticos, milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, por meio do Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937, onde reitera a condenação a partidos meramente eleitorais e os de ideologias que pretendam a “transformação radical da ordem social”. Também ficava vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos desses partidos e organizações auxiliares.

Nos primeiros meses de 1938, já percebendo que tinham sido usados e descartados por Getúlio, integralistas insatisfeitos, auxiliados por militares e civis de fora do grupo, tentaram uma solução de força: atacar e matar o presidente no Palácio do Catete, sede do governo, e substituí-lo por uma junta governativa. A tentativa de golpe foi executada na madrugada do dia 11 de maio de 1938. Mas, desarticulada e sem apoio de massa, fracassou diante da resistência de alguns funcionários palacianos e do próprio Getúlio, de arma em punho. Depois de cinco horas de cerco, sem conseguir passar dos jardins, os integralistas foram duramente reprimidos na chegada de tropas leais, com uma grande quantidade de execuções sumárias acontecendo nos fundos do Palácio.⁷

5 Carta de Plínio Salgado a Getúlio Vargas (28 jan. 1938) in BENEVIDES; AMARAL, op. cit. p. 206.

6 Carta de Plínio Salgado a Getúlio Vargas (28 jan. 1938) in BENEVIDES; AMARAL, op. cit. p. 211.

7 Segundo Leônicio Basbaum, o golpe não teria sido exatamente integralista, por contar com a colaboração de outras correntes políticas; entretanto, como os integralistas alardearam vitória antes de concluída a movimentação, acabaram sofrendo as consequências da reação. Vários dos conspiradores civis, porém, limitaram-se a “torcer”, abandonando os combatentes, de maioria integralista. BASBAUM, Leônicio. *História Sincera da República* 3º volume – de 1930 a 1960. 9ª edição. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1985. p. 111.

Getúlio livrou-se, assim, do último grupo organizado que poderia lhe fazer frente na condução personalista dos assuntos do Estado brasileiro, prolongando seu governo por mais sete anos. Plínio Salgado, mesmo não tendo participado diretamente da tentativa, exilou-se sob a proteção do governo fascista de Portugal.

O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1937

A nova Constituição promulgada em 10 de outubro de 1937 tem autor conhecido: Francisco Campos. De origem política nas oligarquias mineiras, Campos demonstrava, desde cedo em sua carreira política, elementos de pensamento antiliberal, centralista e autoritário, criticando, quando deputado estadual em MG, a autonomia das prefeituras. Da mesma forma, acreditava que o Judiciário não deveria ter qualquer prerrogativa sobre decisões do Legislativo ou Executivo, rejeitando o modelo clássico de separação e independência dos Poderes, criticando o modelo norte-americano. Ao contrário, propunha que até mesmo a atividade legislativa deveria ser monopolizada nas mãos da administração pública, denunciando a incapacidade de deliberação dos parlamentos liberais, resultado das múltiplas divisões geradas pelos partidos que competiam entre si. Defendia a restrição do direito de voto, condenando o que chamava de “mito do sufrágio universal” e a democracia de partidos, tida como antiproducente.⁸

Sua ideologia é francamente nacionalista autoritária, na linha que une pensadores como Alberto Torres, Oliveira Viana, Azevedo Amaral e o próprio Francisco Campos, linha desenvolvida entre as décadas de 1910 e 1930.⁹

Durante o governo Vargas, ocupou várias posições diferentes. Foi o primeiro ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório instalado em 1930, consultor-geral da República, secretário da Educação da

8 CIOTOLA, Marcelo. O pensamento autoritário de Francisco Campos. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, n.37, jul./dez. 2010. p. 80 a 112.

9 BUENO, Roberto. O autoritarismo brasileiro e as vias conservadoras em Francisco Campos, Oliveira Viana e o Estado Novo. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, a. 53 n. 210 abr./jun. 2016. p. 25-41.

prefeitura do Distrito Federal e ministro da Justiça, nomeado na véspera do golpe de 1937. Ali, foi responsável pelo novo texto constitucional, além de ordenar a feitura do Código Penal e do Código de Processo Penal, ainda vigentes, apesar de modificados ao longo do tempo, especialmente depois da redemocratização pós-regime militar de 1964.

Boa parte do texto resulta de ideias radicais, debatidas durante a Constituinte de 1933/34, mas não aprovadas na ocasião. O texto foi consolidado por Campos e submetido a sugestões de várias autoridades,¹⁰ como o próprio presidente, seus principais comandantes militares e até mesmo Plínio Salgado.

O texto tinha uma configuração considerada hoje parafacista,¹¹ inspirada na constituição polonesa de 1935, que estabeleceu naquele país um presidencialismo autoritário, com grandes poderes concentrados no presidente, limitando os poderes do Parlamento, inclusive podendo destituí-lo e nomear diretamente 1/3 do Senado.

A “Polaca”, como ficou conhecida por aqui, materializou vários dos elementos antiliberais e antidemocráticos pregados por Campos, por se adequarem ao pensamento da cúpula militar, patrocinadora do golpe de 1937, e do próprio Vargas seu beneficiário maior.

Sua principal marca é a grande concentração de poderes e atribuições no titular do Executivo nacional. Dava ao presidente “todos os poderes, além de uma infinidade de motivos para decretar a intervenção nos Estados”. Rompia, assim, com a tradição liberal imperial, refletida na Constituição de 1824, e com as tradições liberais republicanas, inscritas nas Constituições de 1891 e 1934.¹²

A centralização chegava ao ponto de proibir a existência de outras bandeiras, hinos, escudos e armas que não as nacionais, de uso obrigatório. A federação segue existindo formalmente, mas com forte prevalência da União sobre estados e municípios, transformados em meros marcos geográficos.

O art. 73 determina que “O Presidente da República, autoridade

10 SILVA, Hélio. *O Estado Novo 1937-1938*. Coleção História da República Brasileira, volume 10. São Paulo: Editora Três, 1975. p. 116.

11 CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 137.

12 SILVA, Hélio. *As Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Rede Globo, 1985. p. 90.

suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país”. Isso incluía a faculdade de expedir decretos-leis, sob autorização do Parlamento, ou em momentos de ausência deste. Podia, ademais, decretar intervenção nos estados nos casos de invasão estrangeira, desordem interna grave ou impedimento de funcionamento de um dos seus poderes. Diante de ameaças de origem externa ou interna, podia decretar estado de emergência ou estado de guerra, à revelia do Parlamento. Durante suas vigências, várias liberdades civis estavam suspensas, como o devido processo legal, a liberdade de comunicação e reunião. O processo contra parlamentares, nesses casos, dependeria de autorização da respectiva casa legislativa, mas, se não houvesse manifestação tempestiva ou fosse negada, o presidente poderia seguir com as providências, “a seu juízo”. Os atos do Executivo praticados durante a vigência do estado de guerra não poderiam ser objeto de contestação judicial. Cabia ao presidente até mesmo a suspensão de partes da Constituição na vigência do estado de guerra, assim como dissolver a Câmara e convocar novas eleições. Não existia mais o cargo de vice-presidente da República. Por último, para garantir continuidade política, o presidente podia indicar um dos candidatos à Presidência. O mandato seria de seis anos.

A escolha de novo presidente seria indireta, num sistema de colégio eleitoral que incluía representantes selecionados pelas câmaras municipais, proporcionais à população de cada estado, mas limitado ao máximo de 25. O Conselho de Economia indicaria 50 eleitores e Câmara e Conselho Federal indicariam 25 eleitores cada. Estavam proibidos de se apresentarem como eleitores os detentores de cargos legislativos federais e estaduais. Caso o presidente resolvesse apresentar candidato próprio, nova escolha se daria entre o escolhido pelo colégio eleitoral e o candidato do presidente, em eleição direta com voto universal.

O art. 85 previa a possibilidade de processo contra o presidente da República por crime de responsabilidade. A Câmara devia declarar a procedência da acusação, por 2/3 dos deputados, e o julgamento seria atribuição do Conselho Federal.

O Legislativo foi modificado. A Câmara passaria a ser eleita

indiretamente, pelos vereadores e mais dez representantes de cada cidade, escolhidos na mesma eleição dos vereadores. Os representantes municipais posteriormente selecionariam os deputados federais, em número proporcional à população, mas limitados a no mínimo três e no máximo dez deputados por estado. No lugar do Senado, a Constituição inovou criando o Conselho Federal. Este, com atribuições geralmente ligadas a questões internacionais, aprovação de autoridades e acordos interestaduais, teria em sua composição um representante de cada estado, escolhido pelas respectivas assembleias estaduais, submetido a veto do governador, além de dez membros livremente nomeados pelo presidente da República. Além disso, a presidência do Conselho seria exercida por ministro de Estado, também escolhido pelo titular do Executivo Nacional. Caberia ao Conselho Federal, ademais, criar a legislação interna de territórios federais e do Distrito Federal.

A representação corporativista, típica de governos fascistas, ficou concentrada no Conselho da Economia Nacional. Este seria composto por membros escolhidos por associações profissionais ou sindicatos reconhecidos pelo Estado, garantida a igualdade de representação entre patrões e empregados. Cada uma das cinco seções do Conselho da Economia representaria um dos cinco setores mais importantes da economia – indústria e artesanato, agricultura, comércio, transportes, e crédito, sendo a indicação feita pelos respectivos órgãos colegiados deliberativos de grau superior. O presidente da República, entretanto, escolheria até três membros qualificados, para atuarem em cada uma das seções, assim como indicaria um ministro de Estado para presidir o Conselho. As reuniões das seções seriam abertas aos setores interessados, podendo participar, sem voto, outros representantes reconhecidos. Prevvia-se a possibilidade de esse Conselho vir a ter poderes legislativos caso fosse decidido em consulta popular de iniciativa do presidente da República. Fora isso, cabia ao Conselho auxiliar nas questões de cunho econômico a serem discutidas pelo Parlamento, mediante parecer.

A iniciativa legislativa comum estava restrita. Qualquer projeto que não fosse de iniciativa do governo deveria contar com pelo menos 1/3 dos representantes da Casa Legislativa onde fosse apresentado para iniciar sua tramitação, normalmente bicameral. Além do poder de veto de matérias aprovadas pelas duas Casas, o Executivo podia interromper a

tramitação de qualquer projeto pela declaração de intenção de apresentar projeto próprio sobre o mesmo tema.

O Judiciário seria composto pelo Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais de estados, territórios e do Distrito Federal e os juízes e tribunais militares. Os militares teriam foro especial nos delitos militares, mas o foro poderia ser estendido aos civis em caso de crimes contra a segurança nacional ou contra instituições militares. Aqui, desapareceu o Tribunal Eleitoral, conquista da Constituição de 1934.

Entre os direitos e garantias, individuais, várias ressalvas que permitiam seu descumprimento em caso de crimes contra a segurança nacional. A pena de morte, fora da legislação militar em tempos de guerra, passou a ser admitida para homicídios cometidos por motivos fúteis e com extremos de perversidade, crime hediondo, como diríamos hoje. A liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa também contém inúmeras restrições que vão da censura prévia à possibilidade de penas de prisão para diretores de empresas jornalísticas, proibindo, também, a propriedade de tais empresas por estrangeiros.

No título sobre educação, outro deslize de cunho fascista: o incentivo ao Estado para fundar ou defender instituições que organizassem para a juventude períodos anuais em campos e oficinas, assim como promovessem “a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento de seus deveres para com a economia e a defesa da Nação”, inspiração provavelmente da juventude hitlerista alemã.

No título da ordem econômica estão anotadas todas as garantias que o governo Vargas tinha dado ao trabalhador urbano. Vários dos temas continuam sob debate até hoje, como é o caso do valor do salário mínimo, a carga horária diária e as questões relacionadas ao trabalho insalubre ou perigoso. Nada disso, entretanto, estava previsto para ser aplicado ao trabalhador rural, que vai seguir por décadas em regime de superexploração que alcança nossa história mais recente. O direito à sindicalização é livre, mas os sindicatos devem ser autorizados pelo Estado. Greves e *lock-outs* passam a ser considerados “recursos antissociais”. Entretanto, aponta-se para a previsão de criação de tribunais do trabalho, que substituiriam as juntas de conciliação na mediação de conflitos entre patrões e empregados.

A exploração industrial de minas, jazidas minerais, águas e energia

hidráulica depende de autorização federal e exige permissionários brasileiros ou empresas constituídas por acionistas brasileiros. Ficou prevista lei para regular a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineiras, quedas d'água e outras fontes de energia, assim como indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar. Aqui, novamente, ecos da ideologia tenentista. A nacionalização foi estendida ao setor de bancos e seguros, assim como a empresas concessionárias de serviços públicos, que deveriam ser comandados por brasileiros.

No título sobre o funcionalismo público, citado posteriormente pelo autor Francisco Campos como uma prova de que a Constituição não seria fascista por abrir “no próprio texto constitucional todo um capítulo destinado a garantir a estabilidade dos funcionários públicos”¹³, valem duas observações. Primeiramente, não havia nada de inovador no trecho, uma vez que repetia quase tudo que já constava da Constituição de 1934. Ao contrário, nota-se o desaparecimento de alguns direitos referentes à possibilidade de acumulação de cargos públicos de magistério e técnico-científicos com cargos administrativos, art. 172 no texto de 1934, substituído pela vedação total de acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos estados e dos municípios, art. 159 no texto de 1937, e o direito a recurso contra decisão disciplinar, incluindo revisão de determinados processos, art. 170, item 8º, de 1934, que simplesmente foi ignorado no texto de 1937.

Por fim, destaca-se também a criação do Conselho de Segurança Nacional, formado pelos chefes de Estado Maior do Exército e da Marinha e os ministros de Estado, presidido pelo titular do Executivo.

Se o texto constitucional como um todo deixa escapar poucos elementos do caráter francamente autoritário do Estado Novo, a máscara cai na enumeração das “Disposições Transitórias e Finais”.

A chave para o entendimento desse trecho se encontra nos seus dois últimos artigos, onde lemos:

Art. 186. É declarado em todo país o estado de emergência.

13 Declarações do Sr. Francisco Campos. Op. cit.

*Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.*¹⁴

A decretação do estado de emergência dava imediatos superpoderes ao presidente, que passa a legislar sem precisar dar nenhuma satisfação ao Legislativo ou ao Judiciário. Além disso, o art. 175 estabeleceu que o primeiro período presidencial se iniciaria em 10 de outubro de 1937, renovando o mandato presidencial de Vargas **até que acontecesse o plebiscito previsto no art. 187**. Deveria, portanto, o presidente convocar a consulta de aprovação popular do texto constitucional durante os próximos seis anos que duraria, a princípio, seu novo mandato. O mesmo aconteceria com os mandatos dos governadores dos estados, exceto se não fossem confirmados no cargo pelo mandatário maior, o que aconteceu em vários casos. Os interventores estaduais escolheram os interventores municipais e a vida continuou como se nada tivesse acontecido.

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as assembleias legislativas e as câmaras municipais foram dissolvidas (art. 178), devendo as novas eleições serem marcadas pelo presidente, **após o plebiscito do art. 187**.

O Conselho da Economia Nacional deveria ser constituído antes das eleições parlamentares (art. 179). Entretanto, nunca foi instalado, na eterna procrastinação de Vargas de dividir de alguma forma o poder que conseguira amearhar. O art. 180 completa o quadro: “Enquanto não se reunir o Parlamento, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”¹⁵. No caso dos estados, compete aos governadores a outorga de novas constituições estaduais, que, na ausência das assembleias estaduais, passam a exercer as funções legislativas nas matérias de competência dos estados (art. 181).

A última arma colocada na mão do presidente foi apontada contra o funcionalismo público como um todo. Dentro de um prazo de 60 dias a contar da promulgação do texto, funcionários públicos civis e militares poderiam ser aposentados ou reformados, “a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime” (art. 177).

14 SILVA, Hélio. *As Constituições do Brasil*. Op. cit., p.110.

15 SILVA, Hélio. *As Constituições do Brasil*. Idem, ibidem.

Isso permitiu a Getúlio se livrar de todo e qualquer foco de resistência então existente dentro do aparelho de Estado, em todos os níveis da administração pública.

O BRASIL SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A partir do golpe de 10 de novembro de 1937, o Estado Novo se consolidou como um regime personalista, centralizado na figura de Getúlio. O Poder Legislativo terminou suspenso por tempo indeterminado, nas esferas nacional, estadual e municipal. Os estados passaram a ser governados por interventores, escolhidos pessoalmente pelo presidente, a maior parte deles membros de oligarquias regionais. No lugar das assembleias estaduais, nunca eleitas, a aprovação dos decretos-leis dos interventores dependia da concordância de departamentos administrativos locais, cujos membros também eram nomeados por Getúlio.

As decisões eram tomadas pelo próprio presidente, a alta burocracia do Estado, os ministros, os setores técnicos do aparato estatal e a alta cúpula militar (no âmbito do Conselho de Segurança Nacional). A burocracia estatal se tornou mais profissional, guiada pelo novo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que implantou forte centralização burocrática e administrativa. Ao lado dele, o Conselho Federal do Comércio Exterior e o Conselho Técnico Econômico e Financeiro, este último parte do Ministério da Fazenda, conduziam a política econômica. Na ausência do Legislativo, a interlocução das elites proprietárias passou a se dar nos vários conselhos e departamentos estatais.

O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), verdadeiro ministério da propaganda, tinha dupla função de promover a imagem do presidente e a publicidade do governo, ao mesmo tempo em que se encarregava da censura de publicações e espetáculos públicos.

O fortalecimento do Estado se deu amparado por um novo grupo de funcionários públicos, numeroso e organizado, recrutado de maneira ampla e leais ao seu patrão, o próprio Estado. Essa agrupamento burocrático-administrativo se tornou cada vez mais significativo, passando a constituir grande parte da classe média urbana, concentrado, principalmente, nas capitais dos estados e no antigo Distrito Federal. Entretanto Vargas mantinha o privilégio de designação das principais chefias do

aparelho civil do Estado, reservando tais cargos, muitas das vezes, a amigos, parentes e aliados políticos.

Na frente econômica, Vargas realmente seguiu sua promessa de fortalecer a indústria nacional. Até 1937, o modelo foi de fortalecer o setor de bens de consumo não duráveis, especialmente tecidos e alimentos. Isso se deu em função da disponibilidade de maquinário industrial de segunda mão, devido às falências provocadas pela crise econômica mundial. Mas, percebendo a relativa fraqueza da burguesia nacional, o Estado passou a conduzir o processo de industrialização, focando, a partir daquela época, na instalação de uma nova indústria de bens intermediários, aproveitando a grande disponibilidade de riquezas minerais no País. A burguesia brasileira, sozinha, não tinha capacidade de investir em setores onde o retorno seria bastante mais lento, caso típico da siderurgia e metalurgia, exigindo do Estado a capacidade de planejamento e organização do investimento. A alternativa de utilização direta de capital internacional, alemão ou norte-americano, foi descartada pelos militares por motivos de segurança internacional, acabando por forçar Vargas a bancar a instalação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941, a partir de empréstimos cedidos pelo EXIMBANK norte-americano. A matéria-prima viria de outra estatal, a Companhia Vale do Rio Doce, fundada em 1942, que explorava inicialmente o minério de ferro em Minas Gerais. Ao mesmo tempo, o Ministério da Educação promoveu o fortalecimento do ensino técnico, visando formar mão de obra especializada para as indústrias em expansão.

Para a questão energética, criou-se o Conselho Nacional do Petróleo, em 1938, que iniciou os estudos sobre a possibilidade de produção nacional do produto, ao mesmo tempo que nacionalizou o refino. Iniciava-se ali a futura construção da Petrobras, estatal finalmente instalada somente em 1953, já no governo democrático do mesmo Getúlio.

Em linhas gerais, o modelo econômico proposto era visivelmente intervencionista, estatizante e nacionalista, herança do pensamento dos antigos tenentes. De fato, era o tenentismo atuando sem a presença da maioria dos tenentes, atropelados e dispersados que foram pelo processo político.

No plano trabalhista, Vargas completou o processo de atrelamento dos sindicatos diretamente ao Estado, passando a financiar os sindicatos

bem comportados por meio do imposto sindical, em 1940, cobrado de todos os trabalhadores, independentemente de filiação prévia. Na mesma época, implantou o salário mínimo regional. Três anos depois, lançou a Consolidação das Leis do Trabalho, organizando toda a legislação trabalhista.

Na CLT, um importante instrumento de controle sobre o trabalhador ficou definido: a Carteira Profissional passaria a registrar toda a vida funcional do assalariado urbano. Ao tempo que servia de prova do cumprimento de tempos de serviço, licenças, salários e outras vantagens, também registrava punições e facilitava a comunicação entre os patrões sobre a vida pregressa de seus contratados.

A DERROCADA DO ESTADO NOVO

A eclosão da Segunda Guerra Mundial colocou o Estado Novo num dilema, que acabou por determinar diretamente sua queda. Inicialmente Vargas parecia mais inclinado a se alinhar com as forças do Eixo, composto por Alemanha, Itália e Japão, países governados com mão de ferro por partidos políticos de fundo ideológico nazifascista. Entre a elite do governo brasileiro, personalidades como Dutra e Góes Monteiro tendiam a apoiar o alinhamento à Alemanha, principal agressora no início da década de 1940, enquanto outros, como Oswaldo Aranha, preferiam a proximidade norte-americana.

Vargas, entretanto, optou por explorar a rivalidade entre o capital norte-americano e o alemão, visando à atração de recursos para a indústria de bens intermediários. Apesar da crescente participação da Alemanha no comércio exterior do Brasil¹⁶, os alemães se mostraram menos receptivos a ajudar o Brasil. Os EUA emprestaram recursos para a siderurgia. A contrapartida foi a autorização para instalação de bases americanas no Brasil. Em dezembro de 1941, o ataque japonês à base norte-americana de Pearl Harbour no Havaí puxou os EUA para o centro

16 O historiador Boris Fausto registra que, entre 1934 e 1940, a Alemanha foi o maior comprador de algodão, o segundo mercado para o café e chegou a bater os EUA como fornecedores de bens para o Brasil em 1938, incluindo armamentos da Krupp para as Forças Armadas. FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 3ª edição. São Paulo: Edusp, 2008. p. 209-210.

do conflito mundial. A pressão pelo posicionamento do Brasil cresceu, uma vez que bases americanas instaladas aqui seriam essenciais para o alcance de alvos militares na África e no Atlântico. Já no fim daquele mesmo ano, os norte-americanos posicionaram tropas no Nordeste, mesmo sem a concordância formal do governo. Os alemães acabaram por atacar navios brasileiros, levando a uma declaração de guerra do Brasil contra as nações do Eixo, em agosto de 1942, despertando um forte sentimento popular em apoio aos aliados. A partir daí, começaram as derrotas alemãs na Europa.

O envolvimento do Brasil cresceu a ponto de Vargas determinar o envio de tropas nacionais ao cenário de guerra europeu. A presença da Força Expedicionária Brasileira, acionada a partir de julho de 1944, colocou sob os holofotes a enorme contradição: lutavam e morriam brasileiros na Europa, ao lado das tropas das nações liberais e democráticas, contra as ditaduras nazifascistas, enquanto por aqui se agarrava ao poder um ditador, quase sem contestação.

A inteligência política de Vargas anteviu o problema e começou a se preparar para um novo clima que certamente viria com a provável vitória aliada. Tentaria, entretanto, continuar manobrando para manter-se no poder¹⁷.

Na data limite estabelecida na Constituição de 1937 para a convocação do plebiscito de aprovação do texto constitucional, 10 de novembro de 1943, Vargas prometeu o início do processo de normalização política para depois da guerra, “em ambiente próprio de paz e ordem”, promessa repetida seis meses depois, em abril de 1944.

Aos poucos foi reacendendo a chama de movimentos políticos suprimidos em 1937. Intelectuais e políticos mineiros divulgaram manifesto, em outubro de 1943, pedindo a redemocratização do País, a liberdade de opinião e a volta de um governo verdadeiramente constitucional. O DIP, responsável pela censura, começou a perder o controle sobre os meios de comunicação, o que permitiu a divulgação de manifestações de várias personalidades intelectuais e políticas contra Vargas.

Getúlio procurou ganhar mais tempo por meio de uma manobra.

17 SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988. p. 72.

Emitiu um Ato Adicional em 28 de fevereiro de 1945, uma reforma da Constituição, onde prometia decreto-lei para os próximos 90 dias fixando a data das eleições. Ao mesmo tempo, o brigadeiro Eduardo Gomes, ex-tenente, lançou sua candidatura reunindo em sua volta a oposição constitucionalista liberal, embrião da futura União Democrática Nacional (UDN), partido fundamental para a compreensão da história política brasileira daí em diante.

Os protestos contra a ditadura avançavam nas ruas, principalmente conduzidos pela União Nacional dos Estudantes, que agregava lideranças estudantis universitárias e funcionava até então como uma espécie de sindicato estudantil, também atrelado ao governo varguista. Os comícios provocaram violenta reação do governo, que não conseguiu debelar o movimento.

No início de março, Getúlio muda a estratégia. Lança seu ministro da Guerra, o general Gaspar Dutra, como uma espécie de candidato oficial, declarando que não disputaria as novas eleições. O clima político acabou por determinar a anistia dos presos políticos, incluindo Luís Carlos Prestes. Como consequência da guerra, que alinhou os soviéticos entre as forças aliadas, deu-se a legalização do Partido Comunista. Em seguida foi constituído o Partido Social Democrático (PSD), congregando grande parte das elites políticas tradicionais, que passou a apoiar formalmente Dutra, afastado de suas funções militares para conduzir sua campanha.

A data da eleição foi fixada para 2 de dezembro de 1945. Em pouco tempo, entretanto, Vargas e seus apoiadores deram outra guinada política. Em agosto de 1945, aliados de Getúlio começam um movimento que propõe adiar a eleição presidencial e realizar apenas a eleição de constituintes que desenhariam o novo texto constitucional. Passaram a ser conhecidos como “queremistas”, aqueles que propunham a Constituinte com Getúlio. Entre os líderes, encontraremos membros do Partido Comunista e lideranças varguistas ligada aos trabalhadores, que organizaram o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) a partir das estruturas sindicais. Para permanecer no poder, Vargas inclina-se visivelmente à esquerda, apoiado por queremistas, trabalhistas e comunistas. A fundação do PTB completou, com PSD e UDN, a tríade de partidos ao redor da qual giraria a vida política nacional de 1945 a 1965. Ao lado deles, o fantasma do Partido

Comunista, sem poder real na maior parte do tempo e posto novamente na ilegalidade logo depois de promulgada a nova Constituição em 1946, mas atuando no imaginário dos grupos conservadores.

Getúlio, contudo, continuava mantendo o discurso de que não seria candidato, enquanto parecia agir nos bastidores. Solto um decreto em junho que enfureceu a oposição udenista: propunha a desapropriação de empresas que estivessem agindo contra o interesse nacional. Comunistas e queremistas passaram a denunciar as pressões norte-americanas contra o decreto como “interferências estrangeiras” nos assuntos internos. Vargas, assim, daria outro salto político: o povo, que era uma abstração jurídica na República Velha e se transformara em um objeto incômodo às classes proprietárias, a ser devidamente controlado pelo Estado, poderia ser agora um ativo político fundamental para a continuidade ou a reconquista do poder.

O derradeiro movimento de Vargas acabou por acelerar sua queda. Determinou a substituição do chefe de Polícia do Distrito Federal, o ex-interventor e tenente João Alberto, por seu próprio irmão, Benjamin Vargas, apontado como corrupto e medíocre. Essa mudança enfureceu o general Góes Monteiro, que movimentou o Alto Comando do Exército contra o ditador, agora completamente isolado das elites políticas e militares.

Derrubado, Vargas se autoexilou em sua terra natal, São Borja, enquanto o comando nacional foi entregue pelas Forças Armadas ao presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares. Coube ao Judiciário, por esse caminho, permitir e organizar eleições gerais limpas, uma vez que seus membros foram designados como interventores estaduais e municipais em todo o País.

CONCLUSÃO

Paulo Bonavides e Roberto Amaral nos lembram que:

O Estado Novo não foi a Constituição de 1937. Esta, sem embargo da massa de poderes que outorgava ao chefe da nação, dispunha sobre a existência e convocação de um Poder Legislativo cujo funcionamento aparelhava de qualquer forma o sistema com uma aparência pelo menos de legitimidade. O Estado Novo foi acima de tudo a pessoa do governante supremo, provido de autoridade máxima e pessoal enquanto chefe de

*estado e chefe de governo, funções que ele congregava na inviolabilidade de seu posto dirigente de chefe da nação.*¹⁸

*O saldo negativo da ditadura civil esteve em que ela sacrificou toda uma geração e pouco ou nada acrescentou à melhoria das instituições do país. Foi o Estado Novo, em suma, um dos períodos mais sombrios da história republicana, somente excedido, cerca de vinte anos depois, pela ditadura militar de 1964.*¹⁹

A qualidade do texto de 1937 nunca foi posta à prova, sucumbindo ao personalismo de Vargas. Curiosamente, o texto com pequenos ajustes teve uso por curto tempo, após o afastamento do presidente ditador, uma vez que regeu as eleições gerais e a instalação da nova Assembleia Constituinte, que iniciou seus trabalhos em 1º de fevereiro de 1946 e deu a nova Constituição ao País em 18 de setembro do mesmo ano, inaugurando uma nova fase na história republicana do Brasil.

A discussão entre especialistas se a Constituição de 1937 realmente chegou a entrar em vigor, uma vez que o plebiscito para sua validação popular jamais fora convocado, acaba sendo de interesse puramente técnico. A realidade histórica nos obriga a admitir que parcelas do texto efetivamente regeram determinados aspectos da vida nacional, em que pese a sua totalidade não ter sido implementada por desinteresse do próprio ditador e de parte do grupo que o acompanhou nessa aventura. Os grupos sociais que deram sustentação a Vargas ao longo de seus primeiros 15 anos no controle do governo federal variaram com o tempo, com inúmeras defecções na jornada, incluindo oligarquias regionais, ex-tenentes, setores militares, setores burgueses, integralistas e comunistas.

Toda a violência política do período acabou suplantada pela imagem do líder construída com tons paternalistas, o que acabou permitindo um retorno do ex-ditador, em eleição democrática regida pela nova Constituição de 1946. O suicídio e a carta-testamento deixada ajudaram a construir o mito populista que, ainda hoje, circula em nosso meio político. No lugar do personalismo, passou a se enxergar a liderança próxima ao povo, martirizada pela perseguição das elites dominantes. Um dos governos que mais perseguiu a esquerda no Brasil passou a ser tomado como

18 BONAVIDES; AMARAL. Op. cit. p. 192.

19 Idem, ibidem, p. 196.

ápice dessa mesma esquerda, o homem que por pouco não transformou o País numa república sindicalista em sua fase política derradeira. Com todas as suas contradições, Getúlio Vargas provavelmente foi a maior liderança política, o maior estadista que registramos em nossa história, por entender profundamente as motivações políticas das elites e das classes populares.

O autor da Constituição de 1937, Francisco Campos, rompido com o ditador quando percebeu a inevitabilidade de sua queda, teria nova oportunidade de prestar serviços a governos autoritários, tendo participado da construção dos dois primeiros Atos Institucionais, logo após o golpe militar de 1964²⁰ e da Constituição de 1967, praticamente imposta pelo novo regime ao Congresso Nacional, que a aprovou sem maiores modificações.

BIBLIOGRAFIA

- BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República 3º volume – de 1930 a 1960*. 9ª edição. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1985.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil* vol. 5. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.
- BUENO, Roberto. O autoritarismo brasileiro e as vias conservadoras em Francisco Campos, Oliveira Viana e o Estado Novo. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, a. 53 n. 210 abr./jun. 2016. p. 25-41.
- CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- CIOTOLA, Marcelo. O pensamento autoritário de Francisco Campos. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, n.37, jul./dez. 2010. p. 80 a 112.
- DEAN, Warren. *A Industrialização de São Paulo*. 1ª edição. São Paulo: DIFEL, 1971.
- Declarações do Sr. Francisco Campos*. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, ano XLIV, nº 15.439, p. 12, 3 mar. 1945. Disponível em <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/correio/089842>.

20 CHACON. Op. cit. p. 144.

- DINIZ, Eli. O Estado Novo: Estrutura de Poder e Relações de Classe. In: FAUSTO, Boris (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira* vol. 10. 3ª edição. São Paulo: DIFEL, 1986.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder* vol. 2. Formação do Patronato Político Brasileiro. 5ª edição. Porto Alegre: Editora Globo, 1979.
- FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 3ª edição. São Paulo: Edusp, 2008.
- GORENDER, Jacob. *A Burguesia Brasileira*. 5ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. Sindicalismo e Classe Operária (1930-1964). In: FAUSTO, Boris (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira* vol. 10. 3ª edição. São Paulo: DIFEL, 1986.
- SILVA, Hélio. *O Estado Novo 1937-1938*. Coleção História da República Brasileira, volume 10. São Paulo: Editora Três, 1975.
- _____, _____. *As Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Rede Globo, 1985.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.
- SOLA, Lourdes. O Golpe de 37 e o Estado Novo. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Brasil em Perspectiva*. 15ª edição. São Paulo: DIFEL, 1985.
- VARGAS, Alzira. *Getúlio Vargas, meu pai: memórias de Alzira Vargas do Amaral Peixoto*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.



CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:¹

Attendendo ás legítimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em lucta de classes, e da extremação de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apprehensão creado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios de character radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apprehensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regimen de paz politica social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

1 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 1937.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 1º O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome delle, e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

Art. 2º A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes são de uso obrigatorio em todo o paiz. Não haverá outras bandeiras, hymnos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos symbolos nacionaes.

Art. 3º O Brasil é um Estado Federal, constituido pela união indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios. É mantida a sua actual divisão politica e territorial.

Art. 4º O territorio federal comprehende os territorios dos Estados e os directamente administrados pela União, podendo accrescer com novos territorios que a elle venham a incorporar-se por aquisição conforme as regras do direito internacional.

Art. 5º Os Estados pôdem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para annexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a acquiescencia das respectivas Assembléas legislativas, em duas sessões annuaes consecutivas, e approvação do Parlamento Nacional.

Paragrapho unico. A resolução do Parlamento poderá ser submettida pelo Presidente da Republica ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6º A União poderá crear, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territorios federaes, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 7º O actual Districto Federal, enquanto séde do Governo da Republica, será administrado pela União.

Art. 8º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interesse e custeal-os com seus próprios recursos.

Paragrapho unico. O Estado que, por tres annos consecutivos, não arrecadar receita sufficiente á manutenção dos seus serviços será transformado em territorio até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9º O Govêrno Federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da Republica, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que pela sua Constituição competirem ao Poder Executivo, ou as que, de accordo com as conveniencias e necessidades de cada caso, lhe forem attribuidas pelo Presidente de Republica:

a) para impedir invasão imminente de um paiz estrangeiro no territorio nacional ou de um Estado em outro, bem como para repellir uma ou outra invasão

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazel-o;

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcctionar;

d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço de sua divida fundada, ou que, passado um anno do vencimento, não houver resgatado emprestimo contrahido com a União;

e) para assegurar a execução dos seguintes principios constitucionaes:

1 – forma republicana e representativa de governo;

2 – governo presidencial;

3 – direitos e garantias asseguradas na Constituição.

f) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Paragrapho Unico. A competencia para decretar a intervenção será do Presidente da Republica nos casos das lettras *a*, *b* e *c*; da Camara dos Deputados no caso das lettras *d* e *e*; do Presidente da Republica, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da lettra *f*.

Art. 10. Os Estados têm a obrigação de providenciar, na esphera da sua competencia, as medidas necessarias á execução dos tratados commerciaes concluidos pela União. Si o não fizerem em tempo util, a competencia legislativa para taes medidas se devolverá á União.

Art. 11. A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substancia e os principios, a materia que constitue o seu objecto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12. O Presidente da Republica pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo acto de autorização.

Art. 13. O Presidente da Republica, nos periodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Camara dos Deputados, poderá, si o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as materias de competencia legislativa da União, exceptuadas as seguintes:

- a) modificações á Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopolios;
- f) moeda;
- g) emprestimos publicos;
- h) alienação e oneração de bens immoveis da União.

Parapho unico. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competencia consultiva.

Art. 14. O Presidente da Republica, observadas as disposições constitucionaes e nos limites das respectivas dotações orçamentarias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do governo e da administração federal, o commando supremo e a organização das forças armadas.

Art. 15. Compete privativamente á União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, celebrar tratados e convenções internacionaes;

II – declarar a guerra e fazer a paz;

- III – resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;
- IV – organizar a defesa externa, as forças armadas, a policia e segurança das fronteiras;
- V – autorizar a produção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;
- VI – Manter o serviço de correios;
- VII – Explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-
-comunicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado;
- VIII – Criar e manter alfandegas e entrepostos e prover aos serviços da policia maritima e portuaria;
- IX – Fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as directrizes a que deve obedecer a formação physica, intellectual e moral da infancia e da juventude;
- X – Fazer o recenseamento geral da população;
- XI – Conceder amnistia.

Art. 16. Compete privativamente á União o poder de legislar sobre as seguintes materias:

- I – Os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;
- II – A defesa externa, comprehendidas a policia e segurança das fronteiras;
- III – A naturalisação, a entrada no territorio nacional e sahida desse territorio, a emigração e immigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do territorio nacional e prohibição de permanencia ou de estada no mesmo, a extradição;
- IV – A produção, e o commercio de armas, munições e explosivos;
- V – O bem estar, a ordem, a tranquillidade e a segurança publicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;
- VI – As finanças federaes, as questões de moeda, de credito, de bolsa e de banco;
- VII – Commercio exterior e interestadual, cambio e transferencia de valores para fóra do paiz;
- VIII – Os monopolios ou estadisação de industrias;

IX – Os pesos e medidas, os modelos, o titulo e a garantia dos metaes preciosos;

X – Correios, telegraphos e radio-communicação;

XI – As communicações e os transportes por via ferrea, via d'agua, via aerea ou estradas de rodagem, desde que tenham character internacional ou interestadual;

XII – A navegação de cabotagem, só permittida esta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;

XIII – Alfandegas e entrepostos; a policia maritima, a portuaria e a das vias fluviaes;

XIV – Os bens do dominio federal, minas, metallurgia, energia hydraulica, aguas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV – A unificação e standardisação dos estabelecimentos e installações electricas, bem como as medidas de segurança a serem adoptadas nas industrias de producção de energia electrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado;

XVI – O direito civil, o direito commercial, o direito aereo, o direito operario, o direito penal e o direito processual;

XVII – O regime de seguros e sua fiscalisação;

XVIII – O regime dos theatros e cinematographos;

XIX – As cooperativas e instituições destinadas a recolher e empregar a economia popular;

XX – Direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome;

XXI – Os privilegios de invento, assim como a protecção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias;

XXII – Divisão judiciária do Districto Federal e dos Territorios;

XXIII – Materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios;

XXIV – Directrizes de educação nacional;

XXV – Amnistia;

XXVI – Organização, instrucção, justiça e garantia das forças policiaes dos Estados e sua utilização como reserva do Exercito;

XXVII – Normas fundamentaes da defesa e protecção da saude, especialmente da saude da creança.

Art. 17. Nas materias de competencia exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a materia, seja para supprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléa Estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo Federal.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a materia, para supprir-lhe as deficiências ou attender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sobre os seguintes assumptos:

- a) riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;
- b) radio-communicação; regimen de electricidade, salvo o disposto no n. XV do art. 16;
- c) assistencia publica, obras de hygiene popular, casas de saude, clinicas, estações de clima e fontes medicinaes;
- d) organizações publicas, com o fim de conciliação extra-judiciaria dos litigios ou sua decisão arbitral;
- e) medidas de policia para protecção das plantas e dos rebanhos contra as molestias ou agentes nocivos;
- f) credito agricola, incluidas as cooperativas entre agricultores;
- g) processo judicial ou extra-judicial.

Parapho unico. Tanto nos casos deste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da Republica haja expedido lei ou regulamento sobre a materia, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompativel com a lei ou regulamento federal.

Art. 19. A lei póde estabelecer que serviços de competencia federal sejam de execução estadual; neste caso ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instrucções que os Estados devam observar na execução dos serviços.

Art. 20. É da competencia privativa da União:

I – Decretar impostos:

- a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;
- b) de consumo de quaesquer mercadorias;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza;
- d) de transferencia de fundos para o exterior;
- e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos ou contractos regulados por lei federal;
- f) nos Territorios, os que a Constituição attribue aos Estados;

II – Cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, sahida e estada de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes e ás estrangeiras, que já tenham pago imposto de exportação.

Art. 21. Compete privativamente aos Estados:

I – decretar a Constituição e as leis por que devem reger-se;

II – exercer todo e qualquer poder que lhes não for negado, expressa ou implicitamente, por esta Constituição.

Art. 22. Mediante accordo com o Governo Federal, poderão os Estados delegar a funcionarios da União a competencia para a execução de leis, serviços, actos ou decisões do seu governo.

Art. 23. E' da competencia exclusiva dos Estados:

I – a decretação de impostos sobre:

- a) a propriedade territorial excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade “causa mortis”;
- c) transmissão da propriedade immovel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;
- e) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento “ad valorem”, vedados quaesquer addicionaes;
- f) industrias e profissões;
- g) actos emanados de seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual

II – cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de productos.

§ 2º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes eguaes.

§ 3º Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra e do n. I.

§ 4º O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão “causa mortis” de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Os Estados poderão crear outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competencia for concorrente. E’ da competencia do Conselho Federal, por iniciativa propria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

Art. 25. O territorio nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegario, economico e commercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaesquer barreiras alfandegarias ou outras limitações ao trafego, vedado assim aos Estados como aos Municipios cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos vehiculos que os transportarem.

Art. 26. Os municipios serão organizados de fôrma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) a escolha dos vereadores pelo suffragio directo dos municipes alistados eleitores na fôrma da lei;

b) á decretação dos impostos e taxas attribuidos á sua competencia por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;

c) á organização dos serviços publicos de caracter local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 28. Além dos attribuidos a elles pelo artigo 23 paragrapho 2º desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

- I – o imposto de licenças;
- II – o imposto predial e territorial urbanos;
- III – os impostos sobre diversões publicas;
- IV – as taxas sobre serviços municipaes.

Art. 29. Os municipios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços publicos communs. O agrupamento, assim constituido, será dotado de personalidade juridica limitada a seus fins.

Paragrapho unico. Caberá aos Estados regular as condições em que taes agrupamentos poderão constituir-se, bem como a fórmula de sua administração.

Art. 30. O Districto Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da Republica, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível “ad nutum”, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas dos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Art. 31. A administração dos Territorios será regulada em lei especial.

Art. 32. E’ vedado á União, aos Estados e aos Municipios:

- a) crear distincções entre brasileiros natos ou discriminações e de-segualdades entre os Estados e municipios;
- b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;
- c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Paragrapho unico. Os serviços publicos concedidos não gozam de

isenção tributaria, salvo a que lhes for outorgada, no interesse commum, por lei especial.

Art. 33. Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer dellas.

Art. 34. E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 35. E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

Art. 36. São do dominio federal:

a) os bens que pertencerem á União, nos termos das leis actualmente em vigor;

b) os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorios estrangeiros;

c) as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37. São do dominio dos Estados:

a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, si por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a collaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da Republica, daquelle mediante parecer nas materias da sua competencia consultiva e deste pela iniciativa e sancção dos projectos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1º O Parlamento Nacional compõe-se de duas Camaras: a Camara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo á Camara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a tres de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes, do dia da installação, somente por iniciativa do Presidente da Republica, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Nas prorogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sobre as materias indicadas pelo Presidente da Republica no acto de prorogação ou de convocação.

§ 2º Cada legislatura durará quatro annos.

§ 3º As vagas que occorrerem serão preenchidas por eleição suppletoria, si se tratar da Camara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Camara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. Em uma e outra Camara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Camaras compete

Eleger a sua mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os funcionarios de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Camara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por diffamação, calumnia, injuria, ultraje á moral publica ou provocação publica ao crime.

Paragrapho unico. Em caso de manifestação contraria á existencia ou independencia da Nação ou incitamento á subversão violenta da ordem politica ou social, pode qualquer das Camaras, por maioria de votos, declarar vago o logar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento Nacional é vedado:

- a) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;
- b) acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerado, salvo missão diplomatica de character extraordinario;
- c) exercer qualquer logar de administração ou consulta ou ser proprietario ou socio de empreza concessionaria de serviços publicos ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilegios, isenções, garantias de rendimento ou subsidios do poder publico;
- d) ocupar cargo publico de que seja demissível *ad nutum*;
- e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

Paragrapho unico. No intervallo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo publico de que fôr titular.

Art. 45. Qualquer das duas Camaras ou alguma das suas comissões póde convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre materias sujeitas á sua deliberação. O Ministro, independentemente de qualquer convocação, póde pedir a uma das Camaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas á deliberação do Poder Legislativo.

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 46. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos mediante suffragio indirecto.

Art. 47. São eleitores os vereadores ás Câmaras municipaes e, em cada municipio, dez cidadãos eleitos por suffragio directo no mesmo acto da eleição da Camara Municipal.

Paragrapho unico. Cada Estado constituirá uma circumscripção eleitoral.

Art. 48. O numero de deputados por Estado será proporcional á população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez e nem inferior a tres por Estado.

Art. 49. Compete á Camara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das forças de terra e mar, bem como todas as que importarem augmento de despesa.

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da Republica. A duração do mandato é de seis annos.

Paragrapho unico. Cada Estado, pela sua Assembléa Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléa; em caso de véto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente, si confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléa.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de 35 annos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro annos, cargo de governo na União ou nos Estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo Presidente da Republica só póde recahir em brasileiro nato, maior de trinta e cinco annos e que se haja distinguido por sua actividade em algum dos ramos da producção ou da cultura nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Districto Federal e para os Territorios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Art. 54. Terá inicio no Conselho Federal a discussão e votação dos projectos de lei sobre:

- a) tratados e convenções internacionaes;
- b) commercio internacional e inter-estadual;
- c) regime de portos e navegação de cabotagem.

Art. 55. Compete, ainda, ao Conselho Federal:

- a) approvar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomaticos, excepto os enviados em missão extraordinaria;
- b) approvar os accordos concluidos entre os Estados.

Art. 56. O Conselho Federal será presidido por um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da Republica.

DO CONSELHO DA ECONOMIA NACIONAL

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos varios ramos da producção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competencia especial, pelas associações profissionaes ou syndicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Parapho unico. O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco secções:

- a) secção de industria e do artesanato;
- b) secção da agricultura;
- c) secção do commercio;

- d) secção dos transportes;
- e) secção do credito.

Art. 58. A designação dos representantes das associações ou syndicatos é feita pelos respectivos órgãos collegiaes deliberativos, de gráo superior.

Art. 59. A presidencia do Conselho da Economia Nacional caberá a um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da Republica.

§ 1º Cabe, igualmente, ao Presidente da Republica designar dentre pessoas qualificadas pela sua competencia especial, até tres membros para cada uma das secções do Conselho da Economia Nacional.

§ 2º Das reuniões das varias secções, órgãos, commissões ou Assembléa Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da Republica, os Ministros, Directores de Ministerio e representantes de governos estaduaes; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões, representantes de syndicatos ou associações de categoria comprehendida em algum dos ramos da producção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

Art. 60. O Conselho da Economia Nacional organizará os seus conselhos technicos permanentes, podendo, ainda, contractar o auxilio de especialistas para estudo de determinadas questões sujeitas a seu parecer ou inqueritos recommendados pelo governo ou necessarios ao preparo de projectos de sua iniciativa.

Art. 61. São attribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) promover a organização corporativa da economia nacional;
- b) estabelecer normas relativas á assistencia prestada pelas associações, syndicatos ou institutos;
- c) editar normas reguladoras dos contractos collectivos de trabalho entre os syndicatos da mesma categoria da producção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;
- d) emitir parecer sobre todos os projectos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Camaras, que interessem directamente á producção nacional;
- e) organizar, por iniciativa propria ou proposta do Governo, inqueritos

sobre as condições do trabalho, da agricultura, da industria, do commercio, dos transportes e do credito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a producção nacional;

f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, attendendo á diversidade das condições economicas, geographicas e sociaes do Paiz, tenham por objecto:

I – racionalisar a organização e administração da agricultura e da industria;

II – estudar os problemas do credito, da distribuição e da venda, e os relativos á organização do trabalho;

g) emitir parecer sobre todas as questões relativas á organização e reconhecimento dos syndicatos ou associações profissionais;

h) propôr ao Governo a criação de corporações de categoria.

Art. 62. As normas, a que se referem as letras *b* e *c* do artigo antecedente, só se tornarão obrigatorias mediante approvação do Presidente da Republica.

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes de legislação sobre algumas ou todas as materias de sua competencia.

Parapho unico. A iniciativa do plebiscito caberá ao Presidente da Republica, que especificará no decreto respectivo as condições em que e as materias sobre as quaes poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

DAS LEIS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. A iniciativa dos projectos de lei cabe, em principio, ao Governo. Em todo caso, não serão admittidos como objecto de deliberação projectos ou emendas de iniciativa de qualquer das Camaras, desde que versem sobre materia tributaria ou que de uns ou de outras resulte augmento de despesa.

§ lo A nenhum membro de qualquer das Camaras caberá a iniciativa

de projectos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um terço de Deputados ou de membros do Conselho Federal.

§ 2º Qualquer projecto iniciado em uma das Camaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Governo communique o seu proposito de apresentar projecto, que regule o mesmo assumpto. Si dentro de trinta dias não chegar á Camara, a que fôr feita essa communicação, o projecto do Governo, voltará a constituir objecto de deliberação o iniciado no Parlamento.

Art. 65. Todos os projectos de lei que interessem á economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos á deliberação do Parlamento, serão remettidos á consulta do Conselho da Economia Nacional.

Paragrapho unico. Os projectos de iniciativa do Governo, obtido parecer favoravel do Conselho da Economia Nacional, serão submettidos a uma só discussão em cada uma das Camaras. A Camara, a que forem sujeitos, limitar-se-á a acceital-os ou rejeital-os. Antes da deliberação da Camara Legislativa, o Governo poderá retirar os projectos ou emendal-os, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, si as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

Art. 66. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionaes, vetal-o-á total ou parcialmente, dentro de trinta dias uteis, a contar daquelle em que o houver recebido, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do véto, o projecto ou a parte vetada á Camara onde elle se houver iniciado.

§ 2º O decurso do prazo de trinta dias, sem que o Presidente da Republica se haja manifestado, importa sanção.

§ 3º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e maioria, o fará publicar como lei no jornal official.

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 67. Haverá junto á Presidencia da Republica, organizado por decreto do Presidente, um Departamento Administrativo com as seguintes attribuições:

a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos publicos, com o fim de determinar, do ponto de da economia e efficiencia, as modificações a serem feitas na organização dos serviços publicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentarias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o publico;

b) organizar annualmente, de accordo com as instrucções do Presidente da Republica, a proposta orçamentaria a ser enviada por este á Camara dos Deputados;

c) fiscalizar, por delegação do Presidente da Republica e na conformidade das suas instrucções, a execução orçamentaria.

Art. 68. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, incluidas na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

Art. 69. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ lo Por ocasião de formular a proposta orçamentaria, o Departamento Administrativo organizará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação ou especialização, por itens, da despesa que cada um delles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados á Camara dos Deputados juntamente com a proposta orçamentaria, a titulo meramente informativo ou como subsídio ao esclarecimento da Camara na votação das verbas globaes.

§ 2º Depois de votado o orçamento, si alterada a proposta do Governo, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o paragrapho anterior: e, mediante proposta fundamentada do Departamento Administrativo, o Presidente da Republica poderá autorizar, no decurso do anno, modificações nos quadros de discriminação

ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pelo Parlamento.

Art. 70. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente creados, excluídas de tal proibição:

- a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 71. A Câmara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do Governo; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido à Câmara dos Deputados. O prazo para a Câmara dos Deputados pronunciar-se sobre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração do prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O Presidente da República publicará o orçamento:

- a) no texto que lhe for enviado pela Câmara dos Deputados, se ambas as Câmaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima afixados;
- b) no texto votado pela Câmara dos Deputados, se o Conselho Federal, no prazo prescrito, não deliberar sobre o mesmo;
- c) no texto votado pelo Conselho Federal, se a Câmara dos Deputados houver excedido os prazos que lhe são fixados para a votação da proposta do Governo ou das emendas do Conselho Federal;
- d) no texto da proposta apresentada pelo Governo, se ambas as Câmaras não houverem terminado, nos prazos prescritos, a votação do orçamento.

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a actividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a

politica interna e externa, e promove ou orienta a politica legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do Paiz.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13

c) manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionaes, “ad referendum” do Poder Legislativo;

e) exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;

f) decretar a mobilisação das forças armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou aggressão estrangeira;

h) fazer a paz “ad referendum” do Poder Legislativo;

i) permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

j) intervir nos Estados e nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;

k) decretar o estado de emergencia e o estado de guerra nos termos do art. 166;

l) prover os cargos federaes, salvo as excepções previstas na Constituição e nas leis;

m) autorisar brasileiros a acceitar pensão, emprego ou commissão de governo estrangeiro;

n) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de approvedos pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionaes, si a isto o aconselharem os interesses do Paiz.

Art. 75. São prerogativas do Presidente da Republica:

a) indicar um dos candidatos á Presidencia da Republica;

b) dissolver a Camara dos Deputados no caso do paragrapho unico do artigo 167;

c) nomear os ministros de Estado;

- d) designar os membros do Conselho Federal, reservados á sua escolha;
- e) adiar, prorogar e convocar o Parlamento;
- f) exercer o direito de graça.

Art. 76. Os actos officiaes do Presidente da Republica serão referendados pelos seus Ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerogativas, os quaes não exigem “referenda”.

Art. 77. Nos casos de impedimento temporario ou visitas officiaes a paizes estrangeiros, o Presidente da Republica designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidencia da Republica, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia immediato, o Presidente provisorio, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o Collegio eleitoral do Presidente da Republica.

§ 1º Caso a eleição do Presidente provisorio não possa effectuar-se no prazo acima, o Presidente do Conselho Federal assumirá a Presidencia da Republica, até a eleição, pelo Conselho Federal, do Presidente Provisório.

§ 2º O Presidente eleito começará novo periodo presidencial.

§ 3º O Presidente provisorio não poderá usar da prerogativa da letra a do artigo 75.

Art. 79. Si decorridos sessenta dias da sua eleição, o Presidente da Republica não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidencia, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O periodo presidencial será de seis annos.

Art. 81. São condições de elegibilidade á Presidencia da Republica ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco annos.

Art. 82. O collegio eleitoral do Presidente da Republica compõe-se:

- a) de eleitores designados pelas Camaras Municipaes, elegendo

cada Estado um numero de eleitores proporcional á sua população, não podendo, entretanto, o maximo desse numero exceder de vinte e cinco;

b) de cinquenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em numero igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Camara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notoria reputação.

Paragrapho unico. Não poderá recahir em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléas Legislativas dos Estados a designação para eleitor do Presidente da Republica.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do periodo presidencial, será constituído o collegio eleitoral do Presidente da Republica.

Art. 84. O collegio eleitoral reunir-se-á na Capital da Republica vinte dias antes da expiração do periodo presidencial e escolherá o seu candidato á Presidencia da Republica. Si o Presidente da Republica não usar da prerogativa de indicar candidato, será declarado eleito o escolhido pelo collegio eleitoral.

Paragrapho unico. Si o Presidente da Republica indicar candidato, a eleição será directa e por sufragio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o Presidente da Republica terá prorogado o seu periodo até a conclusão das operações eleitoraes e posse do Presidente eleito.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros publicos;
- e) a execução das decisões judiciais.

Art. 86. O Presidente da Republica será submettido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Camara dos Deputados a procedencia da accusação.

§ 1º O Conselho Federal só poderá applicar a pena de perda de cargo, com inhabilitação até o máximo de cinco annos para o exercício de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

§ 2º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica e regulará a accusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O Presidente da Republica não pode, durante o exercicio de suas funções, ser responsabilizado por actos extranhos as mesmas.

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 88. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos, poderá ser Ministro de Estado.

Art. 89. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Parlamento, ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

DO PODER JUDICIARIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciario:

- a) O Supremo Tribunal Federal;
- b) Os juizes e tribunaes dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios;
- c) Os juizes e tribunaes militares.

Art. 91. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsoria aos sessenta e oito annos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço publico prestado por mais de trinta annos, na fórmula da lei;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção accета, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;
- c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 93. Compete aos tribunaes:

- a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios, que lhes são immediatamente subordinados.

Art. 94. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatorias e á conta dos creditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentarias ou creditos destinados áquelle fim.

Paragrapho unico. As verbas orçamentarias e os creditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunales declarar a inconstitucionalidade da lei ou de acto do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juizo do Presidente da Republica, seja necessaria ao bem estar do povo, á promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da Republica submettel-a novamente ao exame do Parlamento; si este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Camaras, ficará sem effeito a decisão do Tribunal.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica e jurisdição em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

Paragrapho unico. Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, póde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

Art. 98. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cincoenta e oito annos de idade.

Art. 99. O Ministerio Publico Federal terá por Chefe o Procurador Geral da Republica, que funcçionará junto ao Supremo Tribunal Federal e será de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica, devendo recahir

a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 100. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal;
- b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos Tribunaes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no artigo 100;
- c) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;
- d) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflictos de jurisdição entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos os do Districto Federal e os dos Territorios;
- f) a extradicação de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;
- g) o “habeas corpus”, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em unica instancia; e, ainda, si houver perigo de consumar-se a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- h) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior;

II – julgar:

1. as acções rescisórias de seus accórdãos;
2. em recurso ordinario:
 - a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;
 - b) as decisões de ultima ou unica instancia denegatorias de “habeas-corpus”;

III – julgar, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valida a lei ou o acto impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunaes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou decisões definitivas de um destes Tribunaes e do Supremo Tribunal Federal derem á mesma lei federal intelligencia diversa.

Parapho unico. Nos casos do n. II, n. 2, letra b, poderá o recurso tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 102. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conceder “exequatur” ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRICTO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Art. 103. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciaria e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos artigos 91 e 92 e mais os seguintes principios:

a) a investidura nos primeiros grãos far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Appellação, que remeterá ao Governador do Estado a lista dos tres candidatos que houverem obtido a melhor classificação, si os classificados attingirem ou excederem aquelle numero;

b) investidura nos grãos superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, resalvado o disposto no artigo 105;

c) o numero de juizes do Tribunal de Appellação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal;

d) fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Appellação em quantia não inferior á que percebam os secretarios de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver differença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria immediata á dos juizes do Tribunal de Appellação será inferior a dois terços do vencimento destes ultimos;

e) competencia privativa do Tribunal de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e de responsabilidade;

f) em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz, si não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 104. Os Estados poderão crear a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com a resalva do recurso das suas decisões para a justiça togada.

Art. 105. Na composição dos tribunaes superiores um quinto dos logares será preenchido por advogados ou membros do Ministerio Público, de notorio merecimento e reputação illibada, organisando o Tribunal de Appellação uma lista triplice.

Art. 106. Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada no tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 107. Exceptuadas as causas de competencia do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competencia da justiça dos Estados, do Districto Federal ou dos Territorios.

Art. 108. As causas propostas pela União ou contra ella serão aforadas em um dos juizes da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réo ou o autor.

Parapho unico. As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nellas intervenha como assistente ou oppoente, passarão a

ser da competencia de um dos juizes da Capital, perante elle continuando o seu processo.

Art. 109. Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instancia nas causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente, haverá recurso directamente para o Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. A lei regulará a competencia e os recursos nas acções para a cobrança da divida activa da União, podendo commetter ao ministerio publico dos Estados a funcção de representar em juizo a Fazenda Federal.

Art. 110. A lei poderá estabelecer para determinadas acções a competencia originaria dos Tribunaes de Appellação.

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 111. Os militares e as pessoas a elles assemelhadas terão foro especial nos delictos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do paiz ou contra as instituições militares.

Art. 112. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interesse publico o exigir.

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 114. Para acompanhar, directamente ou por delegações organizadas de accôrdo com a lei, a execução orçamentaria, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens publicos e da legalidade dos contractos

celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Republica, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parapho unico. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 115. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu paiz;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fóra deste caso, si, attingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que por naturalização voluntaria adquirir outra nacionalidade
- b) que, sem licença do Presidente da Republica, acceitar de governo estrangeiro commissão ou emprego remunerado;
- c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer actividade politica ou social nociva ao interesse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito annos, que se alistarem na fórmula da lei.

Parapho unico. Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analphabetos;
- b) os militares em serviço activo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporaria ou definitivamente, dos direitos politicos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos politicos:

- a) por incapacidade civil;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 119. Perdem-se os direitos politicos:

- a) nos casos do art. 116;
- b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, philosophica ou politica, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;
- c) pela acceitação de titulo nobiliarchico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 121. São inelegiveis os inalistaveis, salvo os officiaes em serviço activo das forças armadas, os quaes, embora inalistaveis, são elegiveis.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

- 1 – Todos são iguaes perante a lei.
- 2 – Todos os brasileiros gosam do direito de livre circulação em todo o territorio nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, ahi adquirir immoveis e exercer livremente a sua actividade.
- 3 – Os cargos publicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescriptas nas leis e regulamentos.
- 4 – Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum, as exigencias da ordem publica e dos bons costumes.

5 – Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal.

6 – A inviolabilidade do domicilio e de correspondencia, salvas as excepções expressas em lei.

7 – O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral.

8 – A liberdade de escolha de profissão ou do genero de trabalho, industria ou commercio, observadas as condições de capacidade e as restricções impostas pelo bem publico, nos termos da lei.

9 – A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrarios á lei penal e aos bons costumes.

10 – Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submettidas á formalidade de declaração, podendo ser interdictas em caso de perigo immediato para a segurança publica.

11 – A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na fórmula por ella regulada; a instrucção criminal será contradictoria, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessarias garantias de defesa.

12 – Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro.

13 – Não haverá penas corporeas perpetuas. As penas estabelecidas ou aggravadas na lei nova não se applicam aos factos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o territorio da Nação ou parte d'elle á soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de character internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o territorio sujeito á sua soberania;

c) tentar, por meio de movimento armado o desmembramento do territorio nacional, desde que para reprimil-o se torne necessario proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização

de caracter internacional, a mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da dictadura de uma classe social;

f) o homicidio commettido por motivo futil e com extremos de perversidade;

14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia. O seu conteudo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercicio.

15 – Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei.

A lei póde prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança publica, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-difusão, facultando á autoridade competente prohibir a circulação, a diffusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrarias á moralidade publica e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas á protecção da infancia e da juventude;

c) providencias destinadas á protecção do interesse publico, bem estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de accordo com os seguintes principios:

a) a imprensa exerce uma função de caracter publico;

b) nenhum jornal póde recusar a inserção de communicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornaes que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou rectificação;

d) é prohibido o anonymato;

e) a responsabilidade se tornará effectiva por pena de prisão contra o director responsavel e pena pecuniaria applicada á empresa;

f) as machinas, caracteres e outros objectos typographicos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa,

reparação ou indemnização e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delicto de imprensa, excluidos os privilegios eventuaes derivados do contracto de trabalho da empresa jornalistica com os seus empregados. A garantia poderá ser substituida por uma caução depositada no principio de cada anno e arbitrada pela autoridade competente, de accordo com a natureza, a importancia e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietarios de empresas jornalisticas as sociedades por acções ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como ás pessoas juridicas participar de taes empresas como accionistas. A direcção dos jornaes, bem como a sua orientação intellectual, politica e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16 – Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar na imminencia de soffrer violencia ou coação illegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17 – Os crimes que attentarem contra a existencia, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submittidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na fórma que a lei instituir.

Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos principios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem publico, as necessidades da defesa do bem estar, da paz e da ordem collectiva, bem como as exigencias da segurança da Nação e do Estado em nome della constituido e organizado nesta Constituição.

DA FAMILIA

Art. 124. A familia, constituida pelo casamento indissoluvel, está sob a protecção especial do Estado. Ás familias numerosas serão attribuidas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e direito natural dos paes. O Estado não será extranho a esse dever, collaborando, de

maneira principal ou subsidiaria, para facilitar a sua execução ou supprir as deficiencias e lacunas da educação particular.

Art. 126. Aos filhos naturaes, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legitimos, extensivos áquelles direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos paes.

Art. 127. A infancia e a juventude devem ser objecto de cuidados e garantias especiaes por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições physicas e moraes de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intellectual ou physico da infancia e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação, e crea ao Estado o dever de provel-as de conforto e dos cuidados indispensaveis á sua preservação physica e moral.

Aos paes miseraveis assiste o direito de invocar o auxilio e protecção do Estado para a subsistencia e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128. A arte, a sciencia e o seu ensino são livres á iniciativa individual e á de associações ou pessoas collectivas, publicas e particulares.

E' dever do Estado contribuir, directa e indirectamente, para o estimulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artisticas, scientificas e de ensino.

Art. 129. Á infancia e á juventude, a que faltarem os recursos necessarios á educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municipios assegurar, pela fundação de instituições publicas de ensino em todos os seus grãos, a possibilidade de receber uma educação adequada ás suas faculdades, aptidões e tendencias vocacionaes.

O ensino prevocacional profissional destinado ás classes menos favorecidas é, em materia de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e

subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municipios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

E' dever das industrias e dos syndicatos economicos crear, na esphera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operarios ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxilios, facilidades e subsidios a lhes serem concedidos pelo poder publico.

Art. 130. O ensino primario é obrigatorio e gratuito. A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por occasião da matricula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação physica, o ensino civico e o de trabalhos manuaes serão obrigatorios em todas as escolas primarias, normaes e secundarias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses grãos ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquella exigencia.

Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxilio e protecção ás fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude periodos de trabalho annual nos campos e officinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento physico, de maneira a preparal-a ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como materia do curso ordinario das escolas primarias, normaes e secundarias. Não poderá, porém, constituir objecto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequencia compulsoria por parte dos alumnos.

Art. 134. Os monumentos historicos, artisticos e naturaes, assim como as paizagens ou os locaes particularmente dotados pela natureza, gozam da protecção e dos cuidados especiaes da Nação, dos Estados e dos

Municipios. Os attentados contra elles commetidos serão equiparados aos commettidos contra o patrimonio nacional.

DA ORDEM ECONOMICA

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do individuo, exercido nos limites do bem publico, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no dominio economico só se legitima para supprir as deficiencias da iniciativa individual e coordenar os factores da producção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflictos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no dominio economico poderá ser mediata e immediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão directa.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intellectual, technico e manual tem direito á protecção e solicitude especiaes do Estado.

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contractos collectivos de trabalho concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão applicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que ellas representam;

b) os contractos collectivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importancia e as modalidades do salario, a disciplina interior e o horario do trabalho;

c) a modalidade do salario será a mais apropriada ás exigencias do operario e da empresa;

d) o operario terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos

limites das exigencias technicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de accôrdo com a tradição local;

e) depois de um anno de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho continuo, o operario terá direito a uma licença annual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, crea-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço;

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde o contracto de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salario minimo, capaz de satisfazer, de accôrdo com as condições de cada região, as necessidades normaes do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sómente susceptivel de augmento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho á noite, a não ser nos casos em que é effectuado periodicamente por turnos, será retribuido com remuneração superior á do diurno;

k) prohibição de trabalho a menores de quatorze annos; de trabalho nocturno a menores de dezeseis e, em industrias insalubres, a menores de dezoito annos e a mulheres;

l) assistencia medica e hygienica ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salario, um periodo de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de accidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxilio ou assistencia, no referente ás praticas administrativas ou judiciaes relativas aos seguros de accidentes do trabalho e aos seguros sociaes.

Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de producção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contractos collectivos de trabalho,

obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funções delegadas de poder publico.

Art. 139. Para dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituida a justiça do trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerogativas da justiça commum.

A grève e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociaes, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da producção nacional.

Art. 140. A economia da producção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, collocadas sob a assistencia e a protecção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de poder publico.

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiaes. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados á sua prompta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d’agua, constituem propriedade distincta da propriedade do solo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por accionistas brasileiros, reservada ao proprietario preferencia na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hydraulica de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario independe de autorização.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre ellas a de

possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4º Independe de autorisação o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalisação progressiva das minas, jazidas mineraes e quedas d'agua ou outras fontes de energia, assim como das industrias consideradas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 145. Só poderão funcctionar no Brasil os bancos de deposito e as emprezas de seguros, quando brasileiros os seus accionistas. Aos bancos de deposito e empresas de seguros actualmente autorisados a operar no paiz, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de accordo com as exigencias deste artigo.

Art. 146. As empresas concessionarias de serviços publicos federaes, estadoaes ou municipaes deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerencia.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalisação e revisão das tarifas dos serviços publicos explorados por concessão para que, no interesse colectivo, dellas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam attendidas convenientemente as exigencias de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se applicará ás concessões feitas no regime anterior de tarifas contractualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contracto.

Art. 148. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o productivo com o seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. 149. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem com os tripulantes, na proporção de dois terços devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberaes os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar no Brasil, exceptuados os casos de exercicio legitimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admittidos em lei. Sómente aos brasileiros natos será permittida a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151. A entrada, distribuição e fixação de immigrants no territorio nacional estará sujeita ás exigencias e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

Art. 152. A vocação para succeder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favoravel o estatuto do “de cujus”.

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de industria e de commercio.

Art. 154. Será respeitada aos selvicolas a posse das terras em que se achem localisados em character permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos creados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de titulos;

c) os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em todos os casos, depois de dez annos de exercicio, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que atingirem a idade de sessenta e oito annos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiaes de funcionarios, de accordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integraes, si contar o funcionario mais de trinta annos de serviço effectivo; o prazo para a concessão de aposentadoria ou reforma com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionario invalidado em consequencia de accidente occorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, seja qual fôr o seu tempo de exercicio;

g) as vantagens da inactividade não poderão, em caso algum, exceder as da actividade;

h) os funcionarios terão direito a ferias annuaes, sem descontos e a gestante a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionario civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, si a juizo de uma commissão disciplinar nomeada pelo

Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercicio fôr considerado de conveniencia ou de interesse publico.

Art. 158. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

Art. 159. E' vedada a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

DOS MILITARES DE TERRA E MAR

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar investidura electiva ou qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira;

b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Marinha;

Paragrapho unico. O official das forças armadas, salvo o disposto no art. 172, paragrapho 2º, só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva da liberdade por tempo superior a dous annos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel.

c) os titulos, postos e uniformes das forças armadas são privativos dos militares de carreira, em actividade, da reserva ou reformados.

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 161. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierarchica e da fiel obediencia á autoridade do Presidente da Republica.

Art. 162. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas

pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para attender á emergencia da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e constituido pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado Maior do Exercito e da Marinha.

Art. 163. Cabe ao Presidente da Republica a direcção geral da guerra, sendo as operações militares da competencia e da responsabilidade dos commandantes chefes, de sua livre escolha.

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na fórma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessarios á defesa da patria, nos termos e sob as penas da lei.

Paragrapho unico. Nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cincoenta kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá effectivar-se sem audiencia do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas industrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitaes e trabalhadores de origem nacional.

Paragrapho unico. As industrias que interessem á segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cincoenta kilometros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revel-a e modificál-a.

DA DEFESA DO ESTADO

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou imminencia de perturbações internas, ou existencia de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz publica ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos poderá o Presidente da Republica declarar em todo o territorio do paiz, ou na porção do territorio particularmente ameaçada, o estado de emergencia.

Desde que se torne necessario o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da Republica declarará em todo o territorio nacional, ou em parte delle, o estado de guerra.

Paragrapho unico. Para nenhum desses actos será necessaria a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergencia ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da Republica.

Art. 167. Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergencia ou do estado de guerra, communicará o Presidente da Republica á Camara dos Deputados as medidas tomadas durante o periodo de vigencia de um ou de outro.

Paragrapho unico. A Camara dos Deputados, si não approvar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da Republica, ficando a este salvo o direito de appellar da deliberação da Camara para o pronunciamento do paiz, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Art. 168. Durante o estado de emergencia as medidas que o Presidente da Republica é autorizado a tomar serão limitadas ás seguintes:

- a) detenção em edificio ou local não destinados a réos de crime comum; desterro para outros pontos do territorio nacional ou residencia forçada em determinadas localidades do mesmo territorio, com privação da liberdade de ir e vir;
- b) censura da correspondencia e de todas as communicações oraes e escriptas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apprehensão em domicilio.

Art. 169. O Presidente da Republica, durante o estado de emergencia, e si o exigirem as circumstancias, pedirá á Camara ou ao Conselho Federal a suspensão das immunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos.

§ 1º Caso a Camara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, si, a seu juizo, tornar-se indispensavel a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no

concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazel-o, sob a sua responsabilidade, e independentemente de communicação a qualquer das Camaras, si a detenção fôr de manifesta urgencia.

§ 2º Em todos esses casos o pronunciamento da Camara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergencia.

Art. 170. Durante o estado de emergencia ou o estado de guerra, dos actos praticados em virtude delles não poderão conhecer os juizes e tribunaes.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da Republica.

Art. 172. Os crimes commettidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiaes, que a lei prescreverá.

§ 1º A lei poderá determinar a applicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunaes militares na zona de operações durante grave commoção intestina.

§ 2º O official da activa, da reserva ou reformado, ou o funcionario publico, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influido em sua preparação intellectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, si condemnado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere esse artigo.

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflicto com paiz estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigencia, o Presidente da Republica tem os poderes do artigo 166 e os crimes commettidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunaes militares.

DAS EMENDAS A' CONSTITUIÇÃO

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da Republica ou da Camara dos Deputados.

§ 1º O projecto de iniciativa do Presidente da Republica será votado

em bloco, por maioria ordinaria de votos da Camara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da Republica, ou que tiverem a sua acquiescencia, si suggeridas por qual-quer das Camaras.

§ 2º O projecto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Camara dos Deputados, exige, para ser approved, o voto da maioria dos membros de uma e outra Camara.

§ 3º O projecto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Camara dos Deputados, uma vez approved mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Camara, será enviado ao Presidente da Republica. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver á Camara dos Deputados o projecto pedindo que o mesmo seja submettido a nova tramitação por ambas as Camaras. A nova tramitação só poderá effectuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4º No caso de ser rejeitado o projecto de iniciativa do Presidente da Republica, ou no caso em que o Parlamento approve definitivamente, apesar da opposição daquelle, o projecto de iniciativa da Camara dos Deputados o Presidente da Republica poderá, dentro em trinta dias, resolver que um ou outro projecto seja submettido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projecto só se transformará em lei constitucional si lhe fôr favoravel o plebiscito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 175. O primeiro periodo presidencial começará na data desta Constituição. O actual Presidente da Republica tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187, terminando o periodo presidencial fixado no art. 80, si o resultado do plebiscito for favoravel á Constituição.

Art. 176. O mandato dos actuaes Governadores dos Estados, uma vez confirmado pelo Presidente da Republica dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorogado para o primeiro periodo de

governo a ser fixado nas Constituições estadoaes. Esse periodo se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da Republica.

Paragrapho Unico. O Presidente da Republica decretará a intervenção nos Estados cujos Governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos Governadores eleitos, que terminarão o primeiro periodo de governo fixado nas Constituições estadoaes.

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de accordo com a legislação em vigor os funcionarios civis e militares cujo afastamento se impuzer, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço publico ou por conveniencia do regimen.

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Camara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Camaras Municipaes. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo Presidente da Republica, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 179. O Conselho de Economia Nacional deverá ser constituido antes das eleições ao Parlamento Nacional.

Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da Republica terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as materias da competencia legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduaes serão outorgadas pelos respectivos Governos, que exercerão, enquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funções destas nas materias da competencia dos Estados.

Art. 182. Os funcionarios da justiça federal, não admittidos na nova organização judiciaria e que gosavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, si contarem mais de trinta annos de serviço, e si contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Art. 183. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 184. Os Estados continuarão na posse dos territorios em que actualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre elles quaesquer reivindicações territoriaes.

§ 1º Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juizo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2º O Serviço Geographico do Exercito procederá ás diligencias de reconhecimento e descripção dos limites até aqui sujeitos a duvidas ou litigios, e fará as necessarias demarcações.

Art. 185. O julgamento das causas em curso na extincta justiça federal e no actual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá do modo mais conveniente ao rapido andamento dos processos, o regimen transitorio entre a antiga e a nova organização judiciaria estabelecida nesta Constituição.

Art. 186. É declarado em todo o paiz o estado de emergencia.

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da Republica.

Os officiaes em serviço activo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os effeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

GETULIO VARGAS. – *Francisco Campos.* – *A. de Souza Costa.* – *Eurico G. Dutra.* – *Henrique A. Guilhem.* – *Marques dos Reis.* – *M. de Pimentel Brandão.* – *Gustavo Capanema.* – *Agamemnon Magalhães.*

LEI CONSTITUCIONAL N. 2², DE 16 DE MAIO DE 1938

Restabelece o art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta;

Artigo único. Fica restabelecida, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117^o da Independência, e 50^o da República.

GETULIO VARGAS. – *Francisco Campos.* – *Eurico G. Dutra.* – *Henrique A. Guilhem.* – *A. de Souza Costa.* – *Oswaldo Aranha.* – *João de Mendonça Lima.* – *Fernando Costa.* – *Gustavo Capanema.* – *João Carlos Vital.*

LEI CONSTITUCIONAL N. 5³, DE 10 DE MARÇO DE 1942

Emenda os artigos 122, 166 e 168 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1^o O artigo 122, número 14, da Constituição fica assim redigido:

“Art. 122.

14 – O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista

2 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 1938.

3 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 11 de março de 1942.

no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.”

Art. 2º Fica redigido nestes termos o art. 166 da Constituição:

“Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou por em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

§ 1º Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

§ 2º Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenha praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado Brasileiro, ou para vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no país.”

Art. 3º Ao artigo 168 da Constituição acrescenta-se a alínea seguinte:

“e) atos decorrentes das providências decretadas com fundamento no § 2º do artigo 166.”

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS. – Vasco T. Leitão da Cunha. – Romero Estelita. – Eurico G. Dutra. – Henrique A. Guilhem. – Victor Tamm. – Oswaldo Aranha. – Apolonio Sales. – Gustavo Capanema. – Alexandre Marcondes Filho. – J. P. Salgado Filho.

LEI CONSTITUCIONAL N. 7⁴, DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Emenda o art. 173 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que, pelo artigo 122, n. 17, da Constituição Federal

“Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir;”

Considerando que, para cumprimento do disposto citado, foi mantido o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936;

Considerando que, na vigência do estado de guerra podem ser praticados crimes sujeitos a julgamento pela justiça militar e também crimes cujo julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional;

Considerando que, assim, torna-se necessário adequar o art. 173 da Constituição Federal à coexistência dos órgãos da Justiça Militar com o Tribunal de Segurança Nacional, decreta:

Artigo único. O art. 173 da Constituição fica assim redigido:

“Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do artigo 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional.”

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121^o da Independência e 54^o da República.

4 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 3 de outubro de 1942.

GETULIO VARGAS. – Alexandre Marcondes Filho. – A. de Souza Costa. – Eurico G. Dutra. – Henrique A. Guilhem. – João de Mendonça Lima. – Oswaldo Aranha. – Apolonio Salles. – Gustavo Capanema. – J. P. Salgado Filho.

LEI CONSTITUCIONAL N. 8⁵, DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as divergências que se teem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juizes, em consequência do disposto nos arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que a expressão “funcionários” empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Considerando que o art. 91, letra a, da Constituição de 1937 prevê a perda do cargo de juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviços, *ex-vi* do art. 156, letra e, da citada Constituição; decreta:

Artigo único. Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos

5 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1942.

proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *João de Mendonça Lima*. – *Oswaldo Aranha*. – *Apolonio Salles* – *Gustavo Capanema*. – *J. P. Salgado Filho*.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 9⁶, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que se criaram as condições necessárias para que entre em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição;

Considerando que o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não somente retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos de seu principal elemento de força e decisão, que é o mandato notório e inequívoco da vontade popular, obtido por uma forma acessível à compreensão geral e de acôrdo com a tradição política brasileira;

Considerando que um mandato outorgado nestas condições é indispensável para que os representantes do povo, tanto na esfera federal como na estadual, exerçam, em tôda sua amplitude, a delegação que êste lhes conferir, máxime em vista dos graves sucessos mundiais da hora presente e da participação que nêles vem tendo o Brasil;

Considerando que a eleição de um Parlamento dotado de poderes especiais para, no curso de uma legislatura, votar, se o entender conveniente, a reforma da Constituição, supre com vantagem o plebiscito de que trata o art. 187 desta última, e que, por outro lado, o voto plebiscitário

6 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 1º de março de 1945.

implicitamente tolheria ao Parlamento a liberdade de dispor em matéria constitucional;

Considerando as tendências manifestas da opinião pública brasileira, atentamente consultadas pelo Governo, decreta:

Art. 1º Os artigos 7º, 9º e parágrafo, 14, 30, 32 e parágrafo, 33, 39 e parágrafos, 46, 48, 50 e parágrafo, 51, 53, 55, 59 e parágrafos, 61, 62, 64 e parágrafos, 65 e parágrafo, 73, 74, 76, 77, 78 e parágrafos, 79, 80, 81, 82 e parágrafo, 83, 114 e parágrafo, 117 e parágrafo, 121, 140, 174 e parágrafos, 175, 176 e parágrafo e 179 da Constituição, ficam redigidos pela forma seguinte, respectivamente:

“Art. 7º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será organizada pela União.

“Art. 9º O Governo Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

- a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;*
- b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;*
- c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;*
- d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:*
 - 1, forma republicana e representativa de governo;*
 - 2, governo presidencial;*
 - 3, direitos e garantias assegurados na Constituição;*
- e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.*

“Parágrafo unico. A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras a, b e c; da Câmara dos Deputados, no caso da letra d; do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra e.

“Art. 14. O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá

expedir livremente decretos–leis sôbre a organização da administração federal e o comando supremo e a organização das forças armadas.

*“Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da República, demíssível **ad nutum**, e pelo órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo–lhe todas as despesas de caráter local.*

“Art. 32. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios;*
- b) estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos;*
- c) tributar bens, renda e serviços uns dos outros.*

“Parágrafo unico. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

“Art. 33. Nenhuma autoridade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

“Art. 39. O Parlamento reunir–se–á na Capital Federal, independentemente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará durante quatro meses a partir da data da instalação, podendo sômente ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da República.

“§ 1º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sôbre as matérias indicadas pelo Presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

“§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

“§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar.

“Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe–se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto.

“Art. 48. O número de deputados será proporcional à população e fixado em lei, não podendo ser superior a trinta e cinco nem inferior a cinco por Estado, ou pelo Distrito Federal. O Território do Acre elegerá dois deputados.

“Art. 50. O Conselho Federal compõe–se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos.

Art. 51. Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos.

“Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para os Territórios, no que se referir aos seus interesses peculiares.

“Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

- a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal;*
- b) aprovar os acordos concluídos entre os Estados.*

“Art. 59. Cabe ao Presidente da República designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções do Conselho da Economia Nacional.

“§ 1º Das reuniões das várias seções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da República, os Ministros, diretores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente, sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

“§ 2º A presidência do Conselho caberá a um conselheiro eleito por seus pares.

“Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;*
- b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;*
- c) emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;*
- d) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquéritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;*
- e) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:*

I – racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II – estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

f) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.

“Art. 62. As normas a que se referem as letras a e b do artigo antecedente só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do Presidente da República.

“Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

“§ 1º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de deputados ou de membros do Conselho Federal.

“§ 2º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Governo comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que fôr feita essa comunicação, o projeto do Governo, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

“Art. 65. Todos os projetos de lei que interessam à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

“Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Governo, obtido parecer favorável do Conselho de Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. Antes da deliberação da Câmara legislativa, o Governo poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

“Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país.

“Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12, 13 e 14;

- c) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do artigo 167;
 - d) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;
 - e) manter relações com Estados estrangeiros;
 - f) celebrar convenções e tratados internacionais, **ad referendum** do Poder Legislativo;
 - g) exercer a chefia suprema das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;
 - h) decretar a mobilização;
 - i) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira;
 - j) fazer a paz **ad referendum** do Poder Legislativo;
 - k) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
 - l) intervir nos Estados e nêles executar a intervenção, nos termos constitucionais;
 - m) decretar o estado de emergência e o estado de guerra;
 - n) exercer o direito de graça;
 - o) nomear os Ministros de Estado;
 - p) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e leis;
 - q) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de go-
vêrno estrangeiro;
 - r) determinar que entrem provisòriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interêsses do país.
- “Art. 76. Os atos oficiais do Presidente da República serão referendados pelos Ministros de Estado.
- “Art. 77. O Presidente da República será eleito por sufrágio direto em todo o território nacional.
- “Art. 78. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.
- “Art. 79. O período presidencial será de seis anos.
- Art. 80. A eleição do Presidente da República realizar-se-á noventa dias antes de terminado o período presidencial.

“Art. 81. Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais a países estrangeiros, o Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

“Art. 82. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no imediato, um Presidente provisório.

“§ 1º Caso a eleição não se efetue no prazo acima, o presidente do Conselho será o Presidente provisório até que o eleito pelo Conselho assuma o poder.

“§ 2º Noventa dias após a vacância do cargo realizar-se-á a eleição de novo Presidente da República, salvo no caso de já haver Presidente eleito nos termos do artigo 80 ou se a vaga ocorrer durante os noventa dias imediatamente anteriores ao termo do período presidencial.

“§ 3º O Presidente eleito começará novo período presidencial.

“Art. 83. O Conselho Federal decretará vaga a Presidência da República se o Presidente eleito não assumir o poder até sessenta dias depois de proclamado o resultado da eleição, ou de iniciado o novo período presidencial.

“Art. 114. Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

“Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

“Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

“Art. 121. São inelegíveis os que não podem ser eleitores.

“Art. 140. A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público.

“Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

“§ 1º O projeto de iniciativa do Presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

“§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

“§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Êste, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira legislatura, o qual tramitará durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara.

“§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe fôr favorável o plebiscito.

“Art. 175. O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.

“Art. 176. O mandato dos Governadores eleitos dos Estados, que tenha sido confirmado pelo Presidente da República, será exercido até o início do primeiro período de govêrno, a ser fixado nas Constituições estaduais.

“Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído até a instalação do Parlamento Nacional.”

Art.2º Ficam suprimidos os artigos 47 e parágrafo, 52, 56, 63 e parágrafo, 75, 84 e parágrafo, a 2a parte do art. 178 e a segunda parte e a alínea do art. 187 da Constituição.

Art. 3º Nos Estados onde, por não ter sido confirmado o mandato dos Governadores, foi decretada a intervenção, esta durará até a posse dos novos Governadores. Revoga-se o parágrafo único do art. 176 da Constituição.

Art. 4º Dentro de noventa dias contados desta data serão fixadas em lei, na forma do artigo 180 da Constituição, as datas das eleições para o segundo período presidencial e Governadores dos Estados, assim como das primeiras eleições para o Parlamento e as Assembléias Legislativas. Considerar-se-ão eleitos e habilitados a exercer o mandato, independentemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar a eleição. O Presidente eleito tomará posse, trinta dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição, perante o órgão incumbido de proclamá-lo. O Parlamento instalar-se-á sessenta dias após a sua eleição.

Art. 5º A Lei Constitucional nº 2 ficará revogada a partir do dia em que se realizar a eleição presidencial.

Art. 6º A Constituição será republicada no texto resultante das modificações feitas por esta e pelas leis constitucionais anteriores.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS. – *Alexandre Marcondes Filho*. – *A. de Souza Costa*. – *Eurico G. Dutra*. – *Henrique A. Guilhem*. – *João de Mendonça Lima*. – *José Roberto de Macedo Soares*. – *Apolonio Sales*. – *Gustavo Capanema*. – *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 12⁷, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1945

Revoga o art.177 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o artigo 177 da Constituição, restabelecido pela Lei Constitucional nº 2 de 16 de maio de 1938.

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1945; 124^o da Independência e 57^o da República.

JOSÉ LINHARES. – A. de Sampaio Doria. – Jorge Dodsworth Martins. – P. Góes Monteiro. – P. Leão Veloso. – J. Pires do Rio. – Maurício Joppert da Silva. – Raul Leitão da Cunha. – R. Carneiro de Mendonça. – Armando F. Trompowsky.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 13⁸, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a Nação vai outorgar ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro de 1945;

7 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de novembro de 1945.

8 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 13 de novembro de 1945.

Considerando a conveniência de pôr termo às controvérsias então suscitadas a respeito do julgado, em torno da legitimidade e da extensão dos poderes que a Nação delegará ao Parlamento, decreta:

Art. 1º Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2º Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *P. Góes Monteiro.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *Armando F. Trompowsky.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Theodoreto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 14⁹, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1945

Extingue o Tribunal de Segurança Nacional e dispõe sobre a competência para o processo e julgamento de crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e a guarda e o emprêgo da economia popular.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

9 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 24 de novembro de 1945.

Art 1º Fica extinto o Tribunal de Segurança Nacional a que se refere o art.173 da Constituição, emendado pela Lei Constitucional nº 7, de 30 de setembro de 1942.

Art. 2º Serão processados e julgados, na forma que a lei determinar, pelos juízes e Tribunais referidos no art. 90 da Constituição, os crimes que atentarem contra:

- I, a existência, a segurança e a integridade do Estado;
- II, a guarda e o emprêgo da economia popular.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República

JOSÉ LINHARES. – A. de Sampaio Doria. – Jorge Dodsworth Martins. – P. Góes Monteiro. – P. Leão Veloso. – J. Pires do Rio. – Maurício Joppert da Silva. – Theodureto de Camargo. – Raul Leitão da Cunha. – R. Carneiro de Mendonça. – Armando F. Trompowsky.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 15¹⁰, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que não só os Deputados e os Senadores, mas o Presidente da República vão receber simultaneamente, a 2 de dezembro próximo, a investidura de poderes constituintes e de governo na mesma eleição;

Considerando que a Assembléia Constituinte foi convocada com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país;

Considerando que só depois de promulgada a Constituição passarão a

10 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 26 de novembro de 1945.

Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar em separado para o exercício de legislatura ordinária;

Considerando que as novas atribuições do Presidente da República serão fixadas na Constituição que a Assembléia promulgar;

Considerando que, enquanto a Assembléia funcionar como Constituinte, a Administração do país não prescindirá de providências de natureza legislativa;

Considerando, finalmente, a necessidade de providências preparatórias para regular o funcionamento da Assembléia Constituinte, decreta:

Art. 1º Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro próximo, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2º Enquanto não fôr promulgada a Nova Constituição do País, o Presidente da República, eleito simultaneamente com os Deputados e Senadores, exercerá todos os poderes de legislatura ordinária e de administração que couberem à União, expedindo os atos legislativos que julgar necessários.

Art. 3º O período presidencial do Presidente eleito a 2 de dezembro de 1945, e a duração da legislatura eleita na mesma data serão os que forem estabelecidos pela Assembléia Constituinte na Constituição para os Presidentes e legislaturas futuras.

Art. 4º Ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbe instalar a Assembléia Constituinte e presidir a sessão seguinte, para a eleição do Presidente da Assembléia que lhe dirigirá os trabalhos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.*

– Canrobert Pereira da Costa. – P. Leão Veloso. – J. Pires do Rio. – Maurício Joppert da Silva. – Theodureto de Camargo. – Raul Leitão da Cunha. – R. Carneiro de Mendonça. – Armando F. Trompowsky.

LEI CONSTITUCIONAL Nº 19¹¹, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

*Dispõe sôbre a proclamação e a posse do candidato eleito para a
Presidência da República.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a 1 de fevereiro será instalado o Congresso Nacional, com funções constituintes;

Considerando estar fora de dúvida a eleição de um dos candidatos à Presidência da República, realizada a 2 de dezembro de 1945;

Considerando a necessidade de que com a instalação da Assembléia Constituinte esteja empossado o novo Chefe do Poder Executivo;

Decreta:

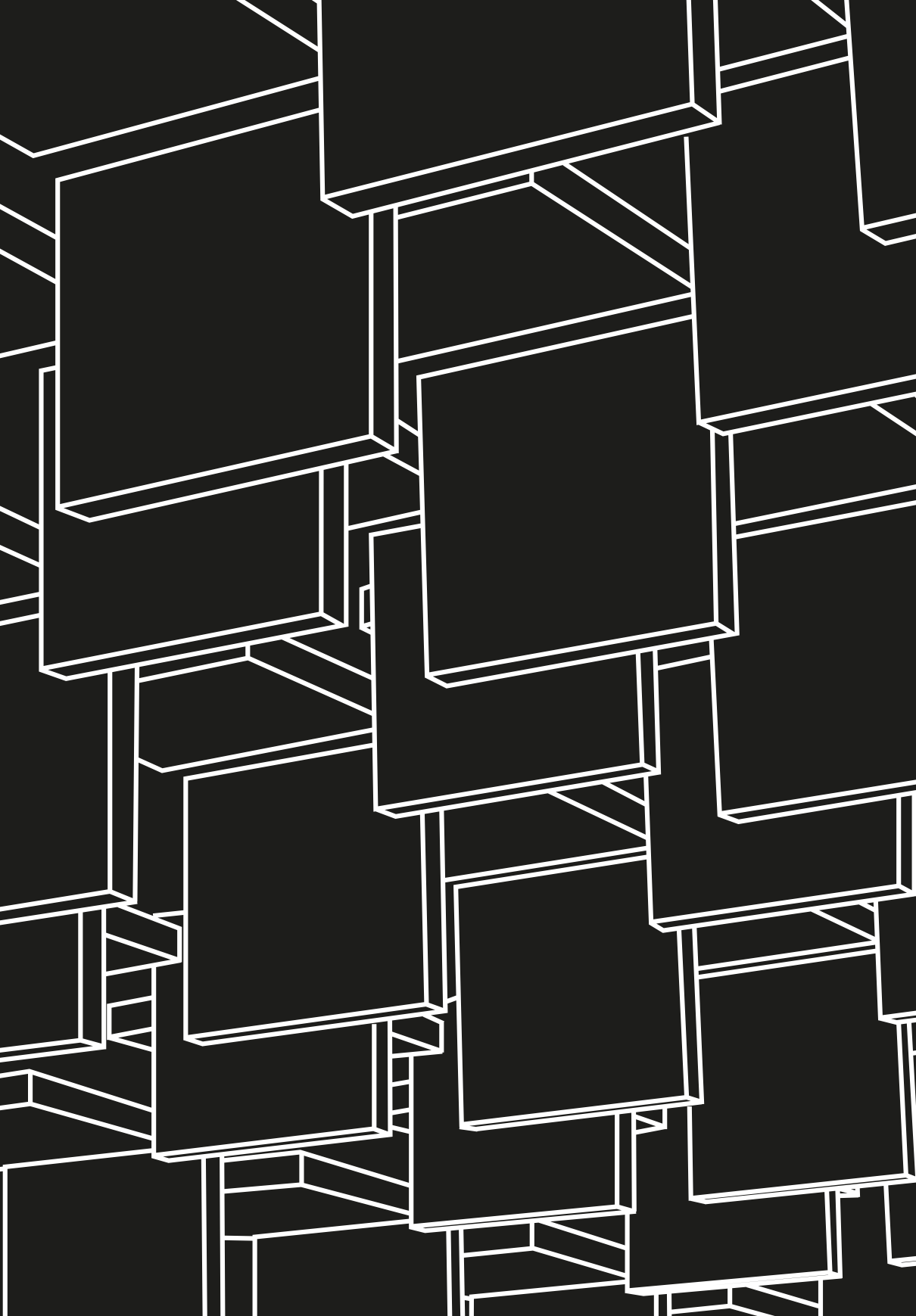
Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, após 30 dias às eleições, proclamar eleito o candidato mais votado, quando houver verificado que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato for superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não estiver ultimada.

Art. 2º Fica marcado o dia 31 de janeiro de 1946, para, às 14 horas, ser empossado o Presidente da República que fôr proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11 NE: Texto publicado no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.,

JOSÉ LINHARES. – *A. de Sampaio Doria.* – *Jorge Dodsworth Martins.* – *Canrobert Pereira da Cosia.* – *P. Leão Veloso.* – *J. Pires do Rio.* – *Maurício Joppert da Silva.* – *Theodoreto de Camargo.* – *Raul Leitão da Cunha.* – *R. Carneiro de Mendonça.* – *Armando F. Trompowsky.*



**SECRETARIA DE EDITORAÇÃO E
PUBLICAÇÕES**

Rafael A. Chervenski da Silva
DIRETOR

Luiz Carlos da Costa
COORDENADOR-GERAL

Ricardo Abril Marinho
ASSESSOR TÉCNICO

Rodrigo César de Melo Barbosa
GESTOR DE ATENDIMENTO

Tatiana Nassif Derze
COORDENADORA DE PRÉ-IMPRESSÃO

André Said de Lavor
COORDENADOR DE IMPRESSÃO

André Luiz Rodrigues Santana
COORDENADOR DE ACABAMENTO E
EXPEDIÇÃO

Aloysio de Britto Vieira
COORDENADOR DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Márcio de Holanda Meireles Viana
GESTOR DE PRODUÇÃO

REVISÃO TÉCNICA DA CONSTITUIÇÃO
Coordenação de Edições Técnicas

CAPA E PROJETO GRÁFICO
Gilmar Rodrigues e Erika Albuquerque

DIAGRAMAÇÃO
Eduardo Franco

A ilustração da capa é baseada em obra sem nome de Cosme Coelho Rocha, em exposição na Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal.

© Senado Federal, 2024
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes s/nº
CEP 70165-900 — DF

cedit@senado.leg.br
[https://www12.senado.leg.br/
publicacoes/conselho-editorial-1](https://www12.senado.leg.br/publicacoes/conselho-editorial-1)

Todos os direitos reservados

Dantas Filho, José.

Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro: Constituição de 1937
/ José Dantas Filho. — Brasília: Senado Federal, 2024.
118 p.

ISBN vol. 4: 978-65-5676-541-9
ISBN coleção: 978-65-5676-555-6

1. Constitucionalismo, Brasil. 2. Direito constitucional, Brasil. 3. História constitucional, Brasil, República (1889-) 4. Brasil. Constituição (1937). I. Brasil. Constituição (1937). II. Título.

CDDir 341.20981

Ficha catalográfica elaborada por Cláudia Coimbra Diniz CRB-1 1179

O golpe varguista passou a se tornar inevitável. Com poderes renovados, apoio do Congresso e respaldo da alta cúpula militar, Vargas conseguiu desarticular a resistência de Flores da Cunha, apoio mais forte de Armando de Sales Oliveira, derrubando o governador e desmontando o aparato militar estadual por meio da federalização das tropas, determinada por Góes Monteiro. A data do golpe foi marcada para 15 de novembro, com a concordância da cúpula militar e de quase todos os governadores. A preparação de Getúlio não era segredo para quase ninguém.



BAIXE GRATUITAMENTE
ESTE LIVRO EM SEU CELULAR